

Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

Adriana Mindêllo de Andrade

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOB A ÓTICA PROCESSUAL:

**UMA ANÁLISE ACERCA DA PROCEDIMENTALIZAÇÃO DA
APLICAÇÃO DO INSTITUTO SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS
BASILARES DO DIREITO PROCESSUAL PÁTRIO E O
ESTUDO DO PL8.046/10.**

Monografia de conclusão de curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como exigência parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito sob a orientação do professor Doutor Jorge Amaury Maia Nunes.

Brasília

2013

À minha família,
meu porto seguro.

Agradecimentos

Agradeço aos meus pais, Denise e Andrade, pelo incentivo, investimento e dedicação no meu crescimento pessoal, acadêmico e profissional; pelo apoio incansável e pelo orgulho que me proporcionam e, principalmente, por acreditarem no meu potencial e na minha capacidade.

Dedico ao meu irmão, Lucas, pelo companheirismo e pelo exemplo de hombridade, honestidade e inteligência.

Ao meu amado namorado, Alexandre, pelo carinho e pela motivação a ser cada vez melhor e por me mostrar que os limites só são limites quando acreditamos que não podemos superá-los.

Agradeço, ainda, ao magistrado, chefe e mentor, Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, pelas oportunidades que me foram oferecidas, pela dedicação e pelo auxílio que sempre me foram colocados à disposição.

Aos colegas de faculdade, Ana Carolina, Camila, Marília, Fernanda, Amanda, Tiago, Leonardo e Isabela, que me acompanharam na jornada da graduação, sempre oferecendo suporte.

Aos companheiros de trabalho, que sempre me apoiaram, até mesmo quando era a hora de partir, e às todos aqueles que de alguma forma colaboraram ao longo da minha graduação e para a conclusão deste trabalho.

Em especial, agradeço ao meu orientador, professor Jorge Amaury Maia Nunes, pela dedicação em me auxiliar neste trabalho.

Sumário

1	Introdução	
2	Sujeitos de Direito	08
2.1	Personalidade e seus atributos	08
2.2	Pessoa jurídica	11
2.3	Formação, poderes e responsabilidade da Pessoa Jurídica e de seus sócios.	17
3	Desconsideração da Personalidade Jurídica	21
3.1	Histórico	21
3.2	Conceito	26
3.3	Aplicabilidade do Direito pátrio	31
3.4	Art. 50 do CPC	36
3.5	Código de Defesa do Consumidor	39
4	Considerações acerca do Processo Civil e de seus princípios norteadores	41
4.1	Devido processo legal	42
4.2	Contraditório	44
4.3	Ampla Defesa	46
4.4	Celeridade processual	47
4.5	Instrumentalidade das formas	50
5	Procedimentalização da Desconsideração da Personalidade	

Jurídica	53
5.1 Ausência de legislação processual sobre a <i>disregard doctrine</i>	53
5.2 PL 8.046/10 como primeira perspectiva de regulação processual da Desconsideração da Personalidade Jurídica	58
5.3 Considerações pessoais acerca do PL 8.046/10	61
6 Conclusão	
7 Bibliografia	

Introdução

Os juristas têm encontrado respostas distintas para esclarecer a forma pela qual o magistrado deverá autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que o legislador não se ocupou, até a presente data, da regulamentação de normas de natureza processual acerca da *disregard of legal entity*¹.

O presente trabalho tem o propósito de, por meio do estudo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e dos princípios norteadores do processo civil brasileiro, buscar a solução mais justa e eficaz para a aplicação do referido instituto, observando-se a omissão legislativa supramencionada.

Para tanto, além de esmiuçar as questões atinentes à desconsideração da personalidade jurídica, mediante estudo histórico, doutrinário e jurisprudencial, serão abordados os princípios do *due process of law*², contraditório, ampla defesa, celeridade e instrumentalidade das formas, os quais tenho como essenciais com relação à busca pela melhor solução à lide, tornando-se o processo justo, célere e menos oneroso à Justiça e aos litigantes.

Nos termos do que leciona Humberto Theodoro Júnior, buscarei alcançar uma proposta de melhor solução à proceduralização da desconsideração da personalidade jurídica, com vistas à obtenção de um processo efetivamente justo e eficaz.

1 Desconsideração da personalidade jurídica

2 Devido processo legal

A garantia de devido processo legal, a que se liga intimamente a de acesso à justiça, além de exigir a figura do juiz natural e observância do contraditório e ampla defesa, deve assegurar aos litigantes não apenas uma sentença mas uma sentença justa, dentro da melhor exegese dos fatos e do direito material pertinente. Só assim se entende realizado o verdadeiro “acesso à justiça”.³

Tratarei, ainda, dos Projetos de Lei acerca da temática, formulando, ao fim, um discurso crítico acerca das proposições oriundas destes projetos, de forma a verificar a adequação destes em consonância com os princípios basilares do processo civil. Serão contrapostos os entendimentos do STJ, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de doutrinadores relevantes com relação à temática, bem como os entendimentos aos quais me filio.

Será utilizado um discurso objetivo e de fácil compreensão, de forma que os alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e, também, de outras universidades, ainda que no início da graduação ou que não possuam formação jurídica, possam, por meio de consulta à base de dados das atividades acadêmicas, apreender um amplo leque de informações acerca da *disregard of legal entity*.

Este trabalho tem o propósito de auxiliar o leitor a compreender o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, por meio de um trabalho claro, objetivo e breve, bem como a viabilizar um debate crítico acerca da produção legislativa e da construção doutrinária e jurisprudencial afeta ao tema, podendo este debate ser extensivo à outros ramos do conhecimento jurídico em razão de sua

3 THEODORO, 2009, p. 24

amplitude.

2 Sujeitos de Direito

2.1 A personalidade e seus atributos

O ordenamento jurídico tem por propósito regular as relações interpessoais de modo a viabilizar a vida em sociedade, provendo as relações jurídicas de certo grau de previsibilidade. Partindo deste pressuposto, o direito, no seu mais amplo sentido, deve ser entendido como meio de regulação das relações humanas, meio de garantia de direitos e coerção ao cumprimento de deveres.

Com a sofisticação das relações jurídicas e o advento da reunião de forças de pessoas naturais para o atingimento de fins comuns, necessária foi a criação de meios jurídicos para tutelar as relações envolvendo estes entes coletivos e as demais pessoas que com eles se relacionassem de alguma forma. Para tanto, foi estabelecido o instituto da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica figura como substrato subjetivo sobre o qual aplicar-se-ão as normas jurídicas de modo a regular a vida em sociedade. Neste sentido, entende a doutrina tradicional por pessoa jurídica, em seu amplo sentido, todo indivíduo detentor de direitos ou obrigações fixados pelo ordenamento jurídico pautado em uma realidade fática.

Na Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen define, de forma simples e direta, o entendimento clássico acerca do conceito de sujeito de direito, conforme se observa do trecho transcrito a seguir:

Aqui deve ter-se em conta que a afirmação de que um indivíduo é sujeito de um dever jurídico, ou tem um dever jurídico, nada mais se significa senão que uma determinada conduta deste indivíduo é conteúdo de um dever pela ordem jurídica estatuído, quer dizer: que a conduta oposita é tornada pressuposto de uma sanção; e que, com a afirmação de que um indivíduo é sujeito de um poder jurídico, de uma faculdade (poder) ou competência, ou de que tem um poder jurídico,

*faculdade ou competência, nada mais significa senão que, de acordo com a ordem jurídica, são produzidas ou aplicadas normas jurídicas através de determinados atos deste indivíduo ou que determinados atos deste indivíduo cooperam na criação ou aplicação de normas jurídicas.*⁴

Em sua origem, a ordem jurídica se prestava, portanto, à regulação da vida cotidiana, das questões atinentes às relações humanas. Entretanto, com o aumento da complexidade das problemáticas vivenciadas em sociedade, fez-se necessária a sofisticação dos institutos jurídicos. Este processo de complexificação das relações humanas desafia constantemente a comunidade jurídica acadêmica a propor novas soluções jurídicas, adequadas à realidade social em constante mutação.

Com a noção de sujeitos de direito não foi diferente. *A priori* entendia-se por sujeito de direito o cidadão político, o indivíduo que era tido em sociedade como provido de personalidade, porquanto detinha direitos. Neste sentido, não necessariamente todo indivíduo era passível de contrair direitos e obrigações, uma vez que a condição humana não era requisito bastante ao reconhecimento da personalidade. Escravos e condenados (mortos civis), por exemplo, não detinham a personalidade. A noção de todo indivíduo nascido com vida ser entendido por pessoa é uma construção relativamente recente, com a abolição da escravatura e a superação do instituto romano da morte civil em razão da condenação criminal⁵.

Na já mencionada Teoria Pura do Direito, foi abordada a inequivalência dos conceitos de sujeito jurídico e pessoa, entretanto sob outra ótica. Entendia o jurista austríaco pela existência de duas espécies de sujeitos jurídicos, um equivalente ao entendimento atual de pessoa jurídica, o qual seria submetido ao

4 Teoria Pura, Kelsen, p. 118

5 FERRAZ JR., p. 155: "Segundo o uso doutrinário mais tradicional, o sujeito jurídico enquanto ser humano é aquele que é sujeito de um direito ou de um dever correspondente. Nesses termos, fala-se em pessoa, conceito que provém do Cristianismo e que aponta para a dignidade do homem insusceptível de ser mero objeto. A personificação do homem foi uma resposta cristã à distinção, na Antiguidade, entre cidadãos e escravos. Com a expressão pessoa obteve-se a extensão moral do caráter de ser humano a todos os homens, considerados iguais perante Deus. No direito, assim, o homem é para o homem sempre pessoa, nunca objeto, vai dizer Kant. Pessoa, obviamente, significa o indivíduo físico, a chamada pessoa física ou natural. Como, porém, não apenas o homem, mas também as sociedades, as associações, uma empresa mercantil, o próprio Estado são também portadores de direitos e deveres, a doutrina estende o conceito de pessoa a esses entes, falando então também em pessoa jurídica ou moral".

direito vigente, outro tido por sujeito de um poder jurídico, o qual diria respeito a um “órgão jurídico” titular do direito de criar e aplicar as normas vigentes sobre uma determinada sociedade⁶.

Existem duas concepções amplamente difundidas no que tange à personalidade, observando-se a evolução doutrinária: a naturalista, que entende que a personalidade é um atributo do ser humano; e a concepção formalista, que admite a possibilidade de reconhecer como dotado de personalidade uma ficção jurídica, um sujeito de direito criado pelo direito de forma a viabilizar a realização de tutela de negócios jurídicos realizados por pessoas jurídicas. Foi exatamente no contexto da concepção formal da personalidade de que foi criado o instituto da pessoa jurídica.

Devemos observar, entretanto, que a personalidade não deve ser confundida com a capacidade. A primeira versa sobre a possibilidade de contrair direitos e obrigações e é, portanto, absoluta. Por sua vez, a capacidade jurídica diz respeito à possibilidade de o indivíduo destinatário do direito exercê-lo. A capacidade pode ser quantificada e, via de regra, varia o seu *quantum* ao longo da existência da pessoa natural.

Uma pessoa, física ou jurídica, é provida de personalidade, entretanto poderá carecer de capacidade, como, por exemplo, o nascituro, que tem seus direitos tutelados, entretanto não poderá agir em próprio nome para defesa destes, porquanto não possui capacidade para tanto. *“Enquanto a personalidade é um valor, a capacidade é a projeção desse valor que se traduz em um quantum. Pode ser mais ou menos capaz, mas não se pode ser mais ou menos pessoa”*.⁷

Para o nosso estudo basta a compreensão do conceito de pessoa e de personalidade, bem como a compreensão de que este último não se confunde com a capacidade, conceito ao qual não iremos aprofundar, porquanto desnecessário ao

6 Quando se diz: um indivíduo, como órgão jurídico, cria ou aplica o Direito, um indivíduo, como sujeito jurídico, observa ou viola o Direito, o que com isso se faz é, apenas, dar expressão, numa linguagem personalística, à distinção funcional que existe entre dois tipos diferentes de conduta humana determinados pela ordem jurídica. Os conceitos personalísticos “sujeito jurídico” e “órgão jurídico”²³ não são conceitos necessários para a descrição do Direito. São simplesmente conceitos auxiliares que, como o conceito de direito reflexo, facilitam a exposição. o seu uso somente é admissível quando se tenha consciência deste seu caráter. (KELSEN, Teoria Pura do Direito, págs. 118/119)

7 AMARAL, Francisco (2008, p. 254)

propósito do presente estudo.

2.2 Da Pessoa Jurídica

Primeiramente há de se ressaltar que o termo *pessoa jurídica* pode ser abordado em sentido *lato* ou *stricto*. Em sua concepção mais abrangente, entende-se por pessoa jurídica todo ente ao qual são atribuídos direitos e obrigações, os quais serão divididos entre pessoas naturais e pessoas jurídicas *stricto sensu*. Sendo esta última acepção correspondente aos entes coletivos, conforme utilizado largamente em nosso ordenamento jurídico.

A noção de pessoa jurídica *stricto sensu*⁸ foi primeiramente pensada no Império Romano, no âmbito do direito público, com a noção de povo romano (*populus romanus*) como ente distinto dos indivíduos que o integram, posteriormente alcançou o direito privado, com o reconhecimento de alguns entes coletivos denominados, segundo Freitas, *universitates, sodalitates, corpora e collegia*⁹.

Sílvio Meira, esclarece mais detidamente o processo de criação e a evolução da concepção da *pessoa jurídica* ao longo da história romana.

No período clássico, passou-se a distinguir o povo romano das pessoas de seus integrantes [...]. Começou a surgir o conceito de pessoa jurídica de direito público. Do populus romanus a ideia se transferiu para os municípios, as colônias, as cidades.

8 A pessoa jurídica *stricto sensu* trata-se tão somente da pessoa coletiva, não incluindo-se nesta classificação, portanto, a pessoa natural. Deste momento em diante o termo *pessoa jurídica* fará menção aos entes coletivos, ou seja, será utilizado em seu sentido mais restrito.

9 Na primeira fase do Império Romano, entretanto, conhecia-se algumas associações de interesse público, como *universitates, sodalitates, corpora e collegia*. Assim, o conceito de pessoa jurídica começou a desenvolver-se somente durante o Império, e quando da constituição dos municípios. No Direito de Justiniano, a pessoa jurídica ganhou mais destaque com as fundações. Já quando no último estágio do Direito Romano, duas classes de pessoas eram reconhecidas: de um lado, as agrupações de indivíduos ou *universitates personarum*, colégios de sacerdotes, sociedades de publicanos, associações de artesãos, e, de outro, as *universitates bonorum*, estabelecimentos ou fundações, e, desde os imperadores cristãos, conventos, hospitais, estabelecimentos pios e benéficos. Era feita distinção entre *universitas* e *societas*. Enquanto a *universitas* era compreendida como sujeito jurídico, a *societas* era vista como relação jurídica. (FREITAS, 2004, p. 26).

Reconheceu-se a personalidade jurídica às cidades, às cúrias e aos colégios. No baixo Império passou a existir uma nova categoria de pessoas jurídicas: as fundações, com fins filantrópicos ou religiosos. Muito concorreu para a sua criação o Cristianismo. Concedeu-se a personalidade jurídica aos estabelecimentos (igrejas e mosteiros), às entidades assistenciais, como hospitais, asilo para velhos, orfanatos, abrigos para pobres, etc.

Os romanos não conheciam a expressão pessoa jurídica, usando sempre as palavras universitas, corpus e collegium"

Ainda que a concepção romana não guarde perfeita equivalência com o sentido que entende o direito contemporâneo por pessoa jurídica, pode-se entender que o reconhecimento de tais entes figura como precursor da formação do conceito de pessoa jurídica.

Ademais, as *universitates* eram reconhecidas como distintas de seus integrantes sob três aspectos que ainda na contemporaneidade fazem sentido à conceituação de pessoa jurídica.

A primeira delas estabelece que, em razão de as pessoas jurídicas serem independentes dos indivíduos que a integram, estes poderiam ser substituídos sem que a entidade sofresse qualquer alteração em seu estado, ou seja, sem que isso afete a existência da pessoa jurídica.

A segunda característica é marcada pela ausência de direitos dos indivíduos integrantes da pessoa jurídica sobre os seus bens. Desta forma, as terras e bens de propriedade da pessoa jurídica não poderiam ser pleiteados por nenhum dos seus integrantes, assim como estes não seriam responsabilizados pelas dívidas da pessoa coletiva, restando evidente a autonomia patrimonial das *universitates*.

Por fim, o terceiro aspecto relevante reconhecido pelos romanos no que tange à personalidade jurídica repousa na hipótese de a pessoa jurídica ser chamada em juízo, esta o faria em nome próprio e não na condição de representante dos seus integrantes.

Por outro lado, o instituto da pessoa jurídica, nos moldes como é

entendido na contemporaneidade, tem sua origem na idade média, derivado da atividade dos glosadores, os quais passam a entender os entes coletivos supramencionados como distintos e autônomos com relação às pessoas naturais que o regiam, diante da necessidade de conferir-se algum regramento jurídico às relações comerciais. Àquela época, vislumbrou-se que a inadequação da responsabilização das pessoas físicas administradoras das companhias de comércio pelas atividades realizadas por tais companhias. De mesmo modo, não seria cabível a utilização do instituto da solidariedade de responsabilidade dos indivíduos atuantes sobre as referidas companhias.

Ademais, o surgimento do Estado, das empresas e das organizações forçou a ampliação do conceito de pessoa jurídica de forma a abarcar uma série de entes coletivos distintos daqueles que deram origem ao conceito.

*Todo homem é dotado de capacidade de adquirir direitos. Todo homem é sujeito da relação jurídica. Mas não é somente a ele que o ordenamento legal reconhece esta faculdade. [...] a complexidade da vida civil e a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. Surgem, então, as pessoas jurídicas, que se compõem, ora de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações.*¹⁰

Neste sentido, observa-se que a pessoa jurídica surgiu como um meio de suprir as limitações humanas no que tange à possibilidade de produção ou à obtenção de recursos, de forma que a reunião de vários indivíduos ensejaria a união de forças e bens para a consecução de um propósito comum.

O instituto da pessoa jurídica, também denominada pessoa ficta ou

pessoa moral¹¹, figura, portanto, como uma construção jurídica, com vistas a permitir que o regramento jurídico abarque relações de maior complexidade que envolvem entes coletivos, distinguindo-os dos indivíduos que os controlam. Decorre da realidade fática já existente consubstanciada na reunião de pessoas para realização de um interesse comum.

Sobre tal instituto recaem várias teorias distintas, entretanto reservo-me a abordar tão somente aquelas que julgo de maior relevância: a teoria da ficção, a teoria da propriedade coletiva, a teoria da realidade objetiva, teoria da realidade jurídica e a teoria institucional.

A teoria da ficção, que tem origem no Direito Canônico, e possui suas bases no Direito Romano, leciona que o homem é o único sujeito real das relações jurídicas e que os entes coletivos, entendidos como sujeitos de direito, trata-se de mera ficção jurídica, uma formalidade legal que viabiliza uma aplicação simplificada do ordenamento jurídico no que diz respeito às relações jurídicas das quais uma das partes figura como ente coletivo. Tal teoria aproxima-se bastante da teoria da equiparação, a qual afirma que o conjunto de indivíduos ou de bens se equipara às pessoas naturais com vistas a viabilizar o tráfico dos negócios jurídicos.

Por outro lado, a teoria da propriedade coletiva entende que as pessoas jurídicas não passam de mera forma pela qual os membros do ente coletivo se manifestam. Defende, portanto, que os titulares do direito são em verdade os membros da pessoa jurídica, e não a própria pessoa. Tal teoria em verdade nega a própria possibilidade de conferir-se personalidade ao ente coletivo.

Já a teoria da instituição entende a pessoa jurídica como entidade social criada com vistas ao atingimento de determinados fins, objetivados por um grupo de indivíduos.

Por sua vez, a teoria da realidade objetiva, ou teoria voluntarista, entende que as pessoas jurídicas se equiparam às físicas, tendo em vista que possuem vontade própria e existência autônoma, são, portanto, organismos sociais independentes dos indivíduos que a regem.

11 Em momento oportuno será abordada a divergência de nomenclatura quanto às pessoas jurídicas.

Por fim, teoria da realidade jurídica, ou técnica, a qual figura como a mais aceita na atualidade, leciona que a personalidade jurídica é instituto criado pelo direito e conferido tanto às pessoas naturais como às jurídicas. Desta forma, entende-se a personalidade como um fenômeno jurídico. Assim, apesar de não ser provida de realidade física, a pessoa jurídica possui a realidade ideal das instituições jurídicas, providas do mesmo subjetivismo das pessoas naturais.

Considerando que o Código Civil pátrio adotou a teoria da realidade técnica, temos por pessoa jurídica toda coletividade de pessoas ou bens direcionados a um objetivo e cuja legislação atribua capacidade jurídica de contrair direitos e deveres, desde que observadas algumas formalidades no ato de sua criação.

Há de se ressaltar que a adoção de uma ou outra das teorias supramencionadas terá o condão de afetar a nomenclatura do instituto. Existe clara divergência na doutrina internacional quanto à nomenclatura adequada para as pessoas jurídicas.

Não chegam os autores e os Códigos a um acordo quanto à designação destes entes. Pessoa Jurídica é a denominação que lhes dá o Código Civil, em atenção à sua existência em função do direito, e mais, que somente no mundo jurídico podem ter expressão. Afirmam-se e produzem efeitos em razão do direito que lhes possibilita a criação. Pessoa jurídica é o seu nome no Código Civil alemão (§§ 21 a 89 do BGB). O Código Civil suíço (art. 53) as denomina pessoas morais, designação que é frequentemente usada pela doutrina francesa, muito embora ali se encontre igualmente referência a pessoas jurídicas. Adotou o Código italiano (arts. 11 e segs.), como o Código espanhol (art. 35), o apelido pessoas jurídicas. A denominação, sem ser perfeita, dá a ideia de como vivem e operam estas entidades, acentuando o ambiente jurídico que possibilita sua existência, enquanto que aquela outra denominação (pessoa moral) tem menor força de expressão, por não encontrar sua razão de ordem no conteúdo de moralidade que as anima. Pessoa Coletiva é outro nome usado, inaceitável, entretanto, por se impressionar apenas com a sua aparência externa, incidente no fato de frequentemente se originarem de um grupo ou uma coletividade de pessoas, mas inaceitável por excluir de sua abrangência todas as personalidades constituídas de maneira diversa de uma coletividade de indivíduos, o que se dá com as fundações, criadas mediante uma instituição patrimonial a um dado fim,

como ainda o Estado, em cuja ontologia não tem predominância genética o agrupamento dos cidadãos. Das preferências de Teixeira de Freitas era a expressão pessoas de existência ideal, em contraposição às pessoas de existência visível, com que batizava as pessoas naturais, nomenclatura que perfilhou o Código Civil argentino (art. 32), onde, entretanto, a presença do nome pessoas jurídicas é a demonstração de que não foi aceita integralmente a técnica de Freitas, na qual somente as de direito público mereciam o nome de pessoas jurídicas. Não cremos, porém, que ao grande jurista assistira razão quando enxergava maior latitude na designação por ele adotada, e menos ainda nos parece que somente as pessoas de direito público mereçam a qualificação de pessoas jurídicas. Outras designações, e numerosas, são lembradas pelos autores, como da preferência de uns e de outros, todas, porém, passíveis de crítica: pessoas civis, pessoas místicas, fictícias, sociais, abstratas, intelectuais, universais, compostas, corpos morais, universalidade de pessoas e de bens.¹²

As pessoas jurídicas podem ser classificadas em: pessoas jurídicas de direito público interno, pessoas jurídicas de direito público externo e pessoas jurídicas de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público interno são as entidades de caráter público criadas por lei, dentre estas se incluem as fundações, as autarquias e os órgãos da administração direta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, tal espécie de pessoa ficta encontra-se elencada no art. 41 do Código Civil pátrio¹³.

Por sua vez, são pessoas jurídicas de direito público externo os “Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público”¹⁴, como por exemplo as Organizações Não-Governamentais

12 PEREIRA, 2007, p. 209 a 301.

13 Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

14 Art. 42 do Código Civil Brasileiro

de âmbito internacional e o Banco Mundial.

Por fim, são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada. Tal espécie de pessoa coletiva será criada por iniciativa de particulares, com vistas a atingir seus interesses, independentemente de motivação do Estado, embora possa tê-la. Entretanto, sua criação carece da observância de alguns requisitos específicos para cada espécie de ente coletivo, previstos no ordenamento pátrio.

Deve-se observar que se encontram abarcadas nesta última classificação algumas pessoas jurídicas estatais, que, apesar de serem regidas eminentemente por normas de direito privado, possuirão parcela do seu capital oriundo do poder público, é o caso, por exemplo, das sociedades de economia mista.

2.3 Formação, poderes e responsabilidade da Pessoa Jurídica de direito privado e de seus sócios.

A constituição da pessoa jurídica pode decorrer de lei ou de ato de particulares, devendo a segunda forma ser utilizada para a formalização das pessoas jurídicas de direito privado, que são objeto do nosso estudo.

Conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira, a criação da pessoa jurídica carece da confluência de três aspectos: a vontade humana criadora, a observância dos preceitos legais e a licitude de seus fins.

Neste sentido, a vontade dos indivíduos manifesta na forma legalmente prevista, com vistas ao atingimento de propósitos não vedados pelo ordenamento, ensejará a formação de uma unidade orgânica distinta da personalidade de seus integrantes, a qual será provida de personalidade jurídica autônoma.

Observados os requisitos retromencionados, deverá ser dada

publicidade à criação da nova pessoa jurídica, por meio do registro em cartório, ou em órgão estabelecido em lei específica, do contrato social que formalizou a vontade criadora dos seus sócios. Somente após o registro no órgão competente ao ente coletivo será atribuída personalidade.

Devem constar do contrato social as finalidades da pessoa jurídica, seus sócios e a divisão de poderes e funções, as quais deverão ser estritamente observadas, sob pena de o sócio que ultrapassar os limites a si conferidos arcar com eventuais prejuízos decorrentes de suas atividades extracontratuais.

Kelsen trabalha a questão dos limites estabelecidos no ato constitutivo do ente coletivo em sua “Teoria Pura”, quando trata da constituição das corporações de ofício.

O estatuto regula a conduta de uma pluralidade de indivíduos que, na medida em que essa conduta é regulada através do estatuto, são os membros da corporação, pertencem à corporação, formam a corporação. Todas estas expressões são expressões figurativas que nada mais dizem senão que uma certa conduta destes indivíduos é regulada por uma ordem jurídica parcial. Como já se acentuou acima, estes indivíduos não pertencem como tais, mas apenas com as suas ações e omissões reguladas pelo estatuto, à comunidade constituída pelo estatuto e designada como corporação. Somente uma ação ou omissão regulada no estatuto pode ser atribuída à corporação. Com efeito, na atribuição de um ato de conduta humana à corporação nada mais se exprime senão a referência deste ato à ordem normativa que o determina e constitui a comunidade que, através desta atribuição, é personificada. Por isso, toda conduta determinada através de uma ordem normativa pode ser atribuída à comunidade constituída por essa ordem, toda ordem normativa reguladora da conduta de uma pluralidade de indivíduos - mesmo aquela ordem que não institui órgãos funcionando segundo o princípio da divisão do trabalho - pode ser personificada, representada como pessoa atuante, e, portanto, todo “membro” de uma comunidade constituída por uma ordem normativa pode ser considerado como seu “órgão”. Porém, como no uso corrente da linguagem apenas são atribuídas à comunidade as funções desempenhadas segundo o princípio da divisão do trabalho, ou seja, desempenhadas pelos indivíduos a tal chamados, e, por essa razão, só são designados como “órgãos” os indivíduos determinados pelo estatuto a realizarem estas funções, pode

distinguir-se entre “órgãos” e “membros” de uma corporação. Aqui importa notar que os órgãos da corporação podem, segundo o estatuto, não só realizar funções jurídicas - como sejam a modificação dos estatutos, a propositura de ações, a interposição de reclamações, a celebração de negócios jurídicos - mas também outras funções - correspondentes ao eventual fim da corporação. Se se atribuem estas funções à corporação, se se representa esta como pessoa atuante, se se diz que a corporação atua, muito embora apenas um indivíduo designado pelo estatuto realize, como órgão, um ato pelo mesmo estatuto determinado, é porque nos servimos - como já foi explicado ao versar o problema geral da organicidade -, nesta metáfora antropomórfica, de uma ficção da mesma espécie da que usamos na atribuição dos atos jurídicos de um representante legal ao indivíduo incapaz por aquele representado.¹⁵

Na referida obra, o jurista austríaco esclarece que, agindo dentro dos limites dos poderes a si conferidos pelo ato constitutivo da pessoa jurídica, os seus representantes legais e administradores não responderão pelos atos realizados em nome da pessoa jurídica, em razão da autonomia desta com relação aos seus sócios. Neste sentido, o ente coletivo será entendido como pessoa autônoma, a qual responderá por seus atos. Por outro lado, caso algum dos seus representantes atue em nome da empresa, entretanto de forma a superar os poderes a si conferidos ou de forma contrária aos propósitos a que se destina a pessoa jurídica, deverá este arcar com os resultados dos seus atos, uma vez que não realizados pela pessoa moral, porquanto esta não atribuiu tais poderes ao indivíduo que a representa ou administra.

Uma vez extrapolada a competência de administradores, seus atos poderão ser anulados ou terão seus efeitos suspensos. Na hipótese de restar inviabilizado o retorno ao *status quo ante*, será atribuída responsabilidade ao representante da pessoa jurídica.

Os problemas decorrentes da má gestão de pessoas jurídicas e de utilização destas para o cometimento de fraudes colocou em cheque a aplicação do referido instituto. Com vistas a resguardar a aplicabilidade da pessoa moral nas

relações jurídicas, bem como objetivando responsabilizar os reais culpados¹⁶ por prejuízos causados em nome destes entes coletivos, os juristas se debruçaram sobre o tema e apontaram algumas soluções, como, por exemplo a limitação dos poderes dos sócios e a desconsideração da personalidade jurídica.

A solução encontrada e adotada pelo ordenamento pátrio foi no sentido de preservar a formação e utilização das pessoas morais, sem mitigar seu aspecto fundamental, o princípio da separação patrimonial e a autonomia entre o ente coletivo e seus sócios, foi a responsabilização destes sócios que agiram em desconformidade com os atos constitutivos da pessoa jurídica, sem, no entanto, haver confusão patrimonial entre sócios e pessoa ficta.

Criou-se e consolidou-se, por fim, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, de forma a coibir o mau uso destes sujeitos de direito, mantendo-se a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico, uma vez que necessária à regulação das relações jurídicas com relação a entes coletivos já existentes na realidade fática. Trata-se, portanto de uma exceção às normas até então vigentes acerca dos direitos e deveres dos sujeitos coletivos.

¹⁶ Termo empregado no sentido coloquial, fazendo-se referência ao agente causador de danos e prejuízos.

3 Desconsideração da personalidade Jurídica

3.1 Histórico

Conforme já abordado no presente estudo, a desconsideração da personalidade jurídica decorreu da necessidade de responsabilizar os administradores das pessoas jurídicas que lançassem mão da proteção conferida pela pessoa moral para promover fraudes e lesar terceiros. Neste sentido, natural que tal instituto tenha origem jurisprudencial.

A *disregard doctrine* primeiramente surgiu no *common law* norte americano, por ocasião do *leading case Bank of United States vs. Deveaux*, no ano de 1809, sob apreciação de Marshall. Nesta oportunidade, o magistrado reconheceu a competência das Cortes Federais para julgar os litígios sobre as *corporations*, observando que a Constituição americana versava tão somente sobre questões que envolvessem cidadãos de diferentes Estados. No caso em comento, a referida Corte desconsiderou a personalidade da instituição bancária retromencionada observando a origem dos sócios integrantes da pessoa moral com vistas a reconhecer a competência para o processamento e julgamento do feito.

Entretanto, tal doutrina ganhou força somente 88 anos depois, em razão de um *decisum* proferido na Inglaterra, no caso *Salomon vs Salomon &Co.*, pela Corte de Justiça da Inglaterra. Naquela ocasião a desconsideração da personalidade jurídica foi aplicada quanto ao mérito da questão debatida, superando a questão de natureza processual abordada no *leading case* americano.

No caso inglês Aaron Salomon e mais seis integrantes de sua família sofreram os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica em similar forma a que é aplicada na contemporaneidade, em razão de ter cedido, em nome da empresa Salomon Co., ações a si em desproporcionalidade àquelas cedidas aos demais sócios, na proporção de 20.000 para 1, bem como recebeu garantias obrigacionais no importe de 10.000 libras esterlinas.

Em momento posterior, a empresa entrou em liquidação, deixando os seus créditos inadimplidos. Reconhecendo-se que o Sr. Salomon utilizou-se da condição de administrador da empresa para lograr proveito a si, deixando os credores quirografários sem receber os valores que lhes eram devidos, foi desconsiderada a limitação de responsabilidade que a pessoa jurídica o lhe conferia, fazendo com que ele, bem como os integrantes de sua família anteriormente mencionados, respondessem pelos débitos da companhia. Alexandre Couto e Silva resume de forma clara e objetiva os aspectos deste precedente¹⁷.

Cabe ressaltar que este *decisum* sofreu reforma em razão da regularidade formal da criação da referida companhia, em virtude da dificuldade de compreensão acerca de uma temática que se mostrava extremamente inovadora no contexto.

Face a crescente aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito jurisprudencial, a doutrina debruçou-se sobre a temática.

17 SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*, p. 183: “Trata-se do caso de um comerciante de couros e calçados, Aaron Salomon, que fundou, em 1892, a Salomon & Co. Ltd., tendo como sócios fundadores, ele mesmo, sua mulher, sua filha e seus quatro filhos. A sociedade foi constituída com 20.007 ações, sendo que a mulher e os cinco filhos tornaram-se proprietários de uma ação cada um, e as restantes 20.001, foram atribuídas a Aaron Salomon, das quais 20.000 foram integralizadas com a transferência, para a sociedade, do fundo de comércio que Aaron já possuía, como detentor único, a título individual.

Aparentemente, de acordo com as narrativas dos fatos existentes em várias obras que tratam do assunto, o preço da transferência desse fundo seria superior ao valor das ações subscritas: pela diferença, Aaron Salomon era ainda credor da Salomon & Co. Ltd., com garantia real em seu favor constituída. Com a sociedade, entretanto, vindo a entrar em insolvência e a ser dissolvida, estabeleceu-se o litígio judicial entre o próprio Aaron Salomon e ela. Tanto a High Court quanto, em grau de recurso, a Court of Appeal, deram ganho de causa à sociedade, condenando Aaron Salomon a pagar-lhe certa soma em dinheiro, ressaltando as decisões de que a sociedade seria apenas um outro nome para designar o próprio Aaron Salomon.

A High Court acreditava ser um estratagema de que Aaron se serviu para ter os lucros de uma atividade econômica sem os riscos e a responsabilidade pelas dívidas. A sociedade seria um representante (agent) de Aaron Salomon e teria direito, como todo representante, a obter do representado a soma necessária à satisfação dos direitos contraídos no interesse do representado.

A Court of Appeal, embora preferindo falar em relação fiduciária, de trust, e não em agent, chegou ao mesmo resultado.

Contudo, a House of Lords, reformando as decisões e aferrando-se aos princípios ortodoxos em matéria de pessoa jurídica, censurou asperamente aquilo que considerou incoerência das decisões recorridas. A House of Lords ponderou que, uma vez que se admite que a sociedade, por seu liquidante, possa fazer valer determinados direitos contra seu sócio principal, está-se, evidentemente, a reconhecer sua personalidade jurídica distinta; que a circunstância de estarem as poucas ações restantes em mãos de pessoas de sua família não tinha por si só o condão de afetar o fato de que a sociedade fora validamente constituída, nem o de fazer nascer contra a pessoa dos sócios deveres que, de outra forma, inexistiriam; que, também, a circunstância de virem as ações a serem transferidas durante a vida da sociedade, a uma só pessoa não afeta em nada a existência nem a capacidade de uma sociedade cuja personalidade jurídica foi reconhecida.”

Rolf Serick foi o primeiro a tratar da *disregard doctrine* por meio de sua monografia “Aparência e realidade nas sociedades comerciais - o abuso de direito por meio da pessoa jurídica”¹⁸, na qual o jurista alemão teorizou acerca da possibilidade de o juiz ignorar a pessoa jurídica quando esta for utilizada como meio para promoção de fraudes ou abuso de direito, de forma a decidir a lide como se a personalidade jurídica jamais existisse.

Serick trabalhou com a noção subjetivista da *disregard doctrine*, porquanto considerava como requisito necessário à sua aplicação a vontade do sócio de valer-se de sua condição face à pessoa jurídica para alcançar fim ilícito, ou seja, era necessário o intento do indivíduo em usar de forma fraudulenta a pessoa moral.

Neste sentido, Rolf elaborou quatro proposições norteadoras da aplicabilidade do instituto. A primeira delas leciona que:

Se a estrutura formal da pessoa jurídica é utilizada de maneira abusiva, o juiz poderá descartá-la para que fracasse o resultado contrário ao Direito que se persegue, para o qual prescindirá da regra fundamental que estabelece uma separação radical entre a sociedade e os sócios.

Existe um abuso quando, com a ajuda da pessoa jurídica, se tenta burlar uma lei, quebrando obrigações contratuais ou prejudicar fraudulentamente a terceiros.

Portanto, só se poderá invocar que existe um atentado contra a boa-fé como razão para fundamentar que se prescinda da forma da pessoa jurídica quando ocorrem os supostos abusos que foram assinalados¹⁹.

18 ROLF SERICK: Rechtsform und Realität juristischer Personen

19 SERICK, Rolf. *Aparencia y realidad en las sociedades mercantiles*, p. 241.: “Si la estructura formal de la persona jurídica se utiliza de manera abusiva, el juez podrá descartarla para que fracase el resultado contrario a Derecho que se persigue, para lo cual prescindirá de la regla fundamental que establece una radical separación entre la sociedad y los socios.

Existe un abuso cuando con ayuda de la persona jurídica se trata de burlar una ley, de quebrantar obligaciones contractuales o de perjudicar fraudulentamente a terceros.

Por tanto, sólo procederá invocar que existe un atentado contra la buena fe, como razón justificativa de que se prescinda de la forma de la persona jurídica, cuando concurren los supuestos del abuso que han sido señalados.

Pela transcrição da proposição criada por Rolf, percebe-se que figura como ponto central da sua teoria a necessidade de haver abuso ou desvirtuação de poder. Ainda, é passível de apreender que o doutrinador defende a manutenção da aplicabilidade do instituto da personalidade jurídica, devendo esta ser afastada apenas em hipóteses excepcionais e previamente definidas.

Assim, entende Rolf que a pessoa jurídica só deve ser respeitada e observada quando do cumprimento das finalidades de sua criação e pretendidas pelo legislador. No caso de ocorrência de condutas não permitidas, as prerrogativas e proteções deverão ser afastadas.

No mesmo sentido, a segunda proposição reforça a defesa à manutenção da noção de pessoa moral, bem como do foco no *animus* de fraudar:

Non basta alegar que se não se destacar a forma da pessoa jurídica, não se poderá lograr a finalidade de uma norma ou de um negócio jurídico.

No entanto, quando se trata da eficácia de uma norma de Direito Societário de valor tão fundamental que não se deva encontrar obstáculos nem de maneira indireta, a regra geral formulada no parágrafo anterior deve sofrer uma exceção.²⁰

Por sua vez, a terceira proposição trabalha a extensão da personalidade jurídica conferida aos entes coletivos, com relação à sua similitude com pessoas naturais. Considerando que as pessoas morais foram criadas com base em atributos e características humanas, natural que as normas aplicáveis às pessoas naturais sejam adaptadas às pessoas jurídicas. Entretanto, Serick ressalta que não basta a possibilidade de adaptação, devendo-se observar, em verdade, se a adequação das normas se compatibiliza com a finalidade que o legislador visou conferir às pessoas jurídicas.

20 SERICK, Rolf, op. Cit. p. 246: No basta alegar que si no se descarta la forma de la persona jurídica no podrá lograrse la finalidad de la norma o de un negocio jurídico. Sin embargo, cuando se trate de la eficacia de una regla del Derecho de sociedades de valor tan fundamental que no deba encontrar obstáculos ni de manera indirecta, la regla general formulada en el párrafo anterior debe sufrir una excepción.

As normas que se fundam em qualidades ou capacidades humana ou que consideram valores humanos também devem ser aplicadas às pessoas jurídicas quando a finalidade corresponda a essa classe de pessoas. Neste caso, poderá até penetrar-se os membros situados atrás da pessoa jurídica para se comprovar se ocorrem as hipóteses de que depende a eficácia da norma²¹

Por fim, a quarta proposição esclarece uma última possibilidade de aplicação da *disregard doctrine*, qual seja, a hipótese de o gestor da pessoa jurídica não divergir os seus interesses privados daqueles oriundos da própria pessoa moral.

Se a forma da pessoa jurídica for utilizada para ocultar que de fato existe identidade entre as pessoas que intervêm em um determinado ato, poderá ser descartada a forma dessa pessoa quando a norma que se aplica pressupõe que a identidade ou diversidade de sujeitos interessados não é puramente forma, mas verdadeiramente efetiva²²

A teoria criada por Rolf ganhou adesão da comunidade jurídica tendo inclusive a sua primeira proposição se confundido com o próprio significado da desconsideração da personalidade jurídica. Tornou-se assim uma referência clássica do estudo da *disregard doctrine*, sendo utilizada até hoje no âmbito dos direitos civil e comercial.

Para além do trabalho realizado por Rolf Serick, cabe destacar a obra de Pierro Verrucoli que, apesar de não trazer grandes inovações com relação à obra

21 SERICK, Rolf, op. Cit. p. 251 e 252: "Las normas que se fundan en cualidades o capacidades humanas o que consideran valores humanos también deben aplicarse a las personas jurídicas cuando la finalidad de la norma corresponda a esta clase de personas. En este caso podrá penetrarse hasta los hombres situados detrás de la persona jurídica para comprobar si ocurre las hipótesis de que depende la eficacia de la norma"

22 SERICK, Rolf, op. Cit. p. 256: "Si la forma de la persona jurídica se utiliza para ocultar que de hecho existe identidad entre las personas que intervienen en un acto determinado, podrá quedar descartada la forma de dicha persona cuando la norma que se deba aplicar presuponga que la identidad o diversidad de los sujetos interesados no es puramente nominal, sino verdaderamente efectiva."

do jurista alemão, foi bastante difundida entre a comunidade acadêmica brasileira, tendo importante papel na solidificação da teoria.

3.2 Conceito

A autonomia patrimonial da qual as pessoas morais são dotadas podem ser utilizadas como meio de perpetração de fraudes contra credores e de abuso de direito por parte dos administradores destas. Uma vez que a pessoa jurídica é titular de direitos e deveres, e que estes não devem ser confundidos com aqueles vinculados aos seus sócios, abre-se a oportunidade para que algum destes sócios lance mão da personalidade jurídica da empresa para viabilizar a concretização de interesses próprios de forma ilícita.

Nestes casos, a preservação da autonomia da pessoa jurídica pode ensejar a perpetuação de fraudes contra credores e até contra outros sócios, permanecendo impune o indivíduo que se utilizou da pessoa jurídica para atingir fins particulares. Neste sentido, cabe ao magistrado, na análise do caso concreto, desconsiderar a autonomia da personalidade jurídica da empresa, reconhecendo-se a fraude ou o abuso de poder, de forma a responsabilizar o sócio fraudador pelos débitos oriundos de suas atividades ilícitas.

Cabe ressaltar que a *disregard doctrine* não tem o propósito de combater a personalização das sociedades e a sua autonomia, mas justamente preservá-las, afastando-se a má aplicação do instituto com fins fraudulentos e abusivos. Tal questão é alvo de preocupação dos estudiosos, tendo em vista que a mitigação da autonomia das pessoas jurídicas poderia ensejar num desestímulo à criação de empresas e ao conseqüente desenvolvimento econômico e comercial.

A indisfarçável preocupação dos estudiosos do assunto diz respeito à reafirmação do princípio da autonomia. Os pressupostos da desconsideração são a pertinência, a validade e a importância das regras que limitam, ao montante investido,

*a responsabilidade dos sócios por eventuais perdas nos insucessos da empresa, regras que, derivadas do princípio da autonomia patrimonial, servem de estimuladoras da exploração de atividades econômicas, com o cálculo do risco. Claro está que muitos empreendedores poderiam ficar desmotivados em se lançar a novos e arriscados empreendimentos se pudessem perder todo o patrimônio pessoal caso o negócio não prosperasse. Não se pode esquecer que fatores relativamente imprevisíveis, sobre os quais os empresários não têm nenhum controle, podem simplesmente sacrificar a empresa. A motivação jurídica se traduz pela limitação das perdas, que não devem ultrapassar as relacionadas com os recursos já aportados na atividade. Essa será a parte do prejuízo dos sócios da sociedade empresária falida; a parte excedente será suportada pelos credores, muitos deles empresários e também exercentes de atividades de risco. A limitação das perdas, em outros termos, é fator essencial para a disciplina da atividade econômica capitalista.*²³

Neste sentido, para além da necessidade de resguardar os direitos dos credores, a desconsideração da personalidade jurídica tem o condão de preservar a ordem econômica capitalista e o crescimento econômico das nações. Maria Helena Diniz aborda a temática, esclarecendo a função da *disregard doctrine*.

*Trata-se de medida protetiva que tem por escopo a preservação da sociedade e a tutela dos direitos de terceiros, que com ela efetivaram negócios. É uma forma de corrigir fraude em que o respeito à forma societária levaria a uma solução contrária à sua função e aos ditames legais.*²⁴

Ante todo o exposto, tem-se que a *disregard of legal entity* é uma teoria que prevê um mecanismo de desconsideração momentânea da personalidade jurídica dos entes morais, com vistas a responsabilização de sócio fraudador, não importando, no entanto, na anulação ou desfazimento dos atos constitutivos do ente moral. A pessoa jurídica subsiste, entretanto, com relação a um negócio jurídico específico, a sua autonomia será desconsiderada, atingindo-se o patrimônio do

23 COELHO, 2011, p. 58.

24 DINIZ, 2009, p. 543.

sócio.

Note-se, a decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalida, nem importa a sua dissolução. Trata, apenas e rigorosamente, de suspensão episódica da eficácia desse ato. Quer dizer, a constituição da pessoa jurídica não produz efeitos apenas no caso em julgamento, permanecendo válida e inteiramente eficaz para todos os outros fins.²⁵

Não se trata, portanto, da desconstituição da pessoa jurídica, mas tão somente do afastamento de sua responsabilidade, face a atitudes incompatíveis com seus interesses ou finalidades, promovidas por indivíduo com poderes de administração sobre esta. Assim, ainda que seja desconsiderada a personalidade de um ente coletivo face a determinada relação jurídica, mantêm-se inalteradas as demais relações das quais participe a referida pessoa jurídica, devendo ser preservada sua autonomia patrimonial frente a terceiros.

Destaca Rubens Requião que:

[...] o mais curioso é que a 'disregard doctrine' não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas e os bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo todavia a mesma incólume para seus outros fins legítimos²⁶.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica surge, portanto, como um meio de valoração da personalização dos entes coletivos com os demais interesses e princípios vigentes no direito, conforme clarifica Marlon Tomazette.

A personificação das sociedades é dotada de um altíssimo

25 COELHO, 2011, p. 60.

26 REQUIÃO, 1977, P. 68.

valor para o ordenamento jurídico, e inúmeras vezes entra em conflito com outros valores, como a satisfação dos credores. A solução de tal conflito se dá pela prevalência de valor mais importante. O progresso e o desenvolvimento econômico proporcionado pela pessoa jurídica são mais importantes que a satisfação individual de um credor. Logo, deve normalmente prevalecer a personificação. Apenas quando um valor maior for posto em jogo, como a finalidade social do direito, em conflito com a personificação, é que está cederá espaço. Quando o interesse ameaçado é valorado pelo ordenamento jurídico como mais desejável e menos sacrificável do que o interesse colimado através da personificação societária, abre-se oportunidade para a desconsideração sob pena de alteração da escala de valores.²⁷

Por outro lado, a conceituação trazida por Elizabeth Koury acerca do instituto traz uma abordagem distinta daquelas apresentadas pelos demais doutrinadores, no que tange à penetração no âmbito da estrutura da personalidade jurídica. Enquanto os demais juristas trabalham a *disregard doctrine* apenas como um afastamento da personalidade jurídica com o mero fim de atingirem-se os bens dos sócios administradores, Koury lança mão de termos mais incisivos, lecionando que o magistrado adentra a personalidade jurídica da empresa em questão.

[...] a Disregard Doctrine consiste em subestimar os efeitos da personificação jurídica, em casos concretos, mas, ao mesmo tempo, penetrar na sua estrutura formal, verificando-lhe o substrato, a fim de impedir que, delas de utilizando, simulações e fraudes alcancem suas finalidades, como também para solucionar todos os outros casos em que o respeito à forma societária levaria a soluções contrárias à sua função e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico²⁸.

Cabe ressaltar que a aplicação da teoria carece do reconhecimento do pressuposto da licitude, que consiste no reconhecimento de uma atividade formalmente lícita, que será tida por ilícita tão somente quando reconhecido o interesse do sócio em utilizar-se da pessoa jurídica para atingir fins de natureza

27 TOMAZETTE, 2001, p. 76.

28 KOURY, 2003. p. 86.

fraudulenta.

Em outros termos, se a autonomia da pessoa jurídica não impede a penalização do sócio por atividade por suas atividades na condição de administrador, não há o que se falar na aplicação da *disregard doctrine*. Essa só teria espaço na hipótese de o administrador, com interesse em fraudar, utilizasse do véu da autonomia do ente coletivo para, por meio de atos formalmente lícitos, promover atividades de finalidade ilícita. Ou seja,

[...] cabe invocar a teoria quando a consideração da sociedade empresária implica a licitude dos atos praticados, e surgindo a ilicitude apenas em seguida à desconsideração da personalidade jurídica dela. Somente nesse caso se opera a ocultação da fraude e, portanto, justifica-se afastar a autonomia patrimonial, exatamente para revelar o oculto por trás do véu da pessoa jurídica²⁹.

Ante todo o exposto, observa-se que a *disregard doctrine*, quando elege como pressuposto para a sua aplicação a existência de uso fraudulento ou abusivo, incorre em algumas dificuldades no que tange à dilação probatória, uma vez que o referido pressuposto tem caráter evidentemente subjetivo, porquanto foca no intuito do administrador. Tais dificuldades poderiam até mesmo inviabilizar a efetiva aplicação da teoria, observando-se a complexidade da comprovação da intenção do agente.

Com vistas a facilitar a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, o ordenamento jurídico e a doutrina mostraram preocupação com a criação de mecanismos que minimizem a dificuldade acima apontada, como a utilização de uma série de presunções e a inversão do ônus probatório, bem como formulação objetiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta a formulação objetiva que o pressuposto da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica a confusão patrimonial. Neste sentido, observando-se a movimentação contábil da pessoa moral, bem como a transferência de bens ou titularidade destes, pode-se verificar se há perfeita separação de bens, ou se há confusão patrimonial.

29 COELHO, 2011, p. 62.

Entretanto, cabe ressaltar que a formulação objetiva facilita a aplicação da *disregard doctrine* sem, no entanto, restringir sua aplicabilidade. Ou seja, a confusão patrimonial configura hipótese permissiva da desconsideração da pessoa jurídica, entretanto, considerando a existência de um rol de fraudes não pressupõe a confusão patrimonial, existem outras hipóteses nas quais a desconsideração é cabível. Assim, tem-se que tal formulação não exaure o rol de provas e evidências hábeis a indicar a ocorrência de atos ilícitos por parte de sócios administradores, apenas facilita sua comprovação presumindo-se a fraude.

[...] deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, mas não se deve deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, somente porque o demandado demonstrou ser inexistente qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude.³⁰

3.3 Aplicabilidade no Direito Pátrio

A experiência brasileira com a desconsideração da personalidade jurídica, teve seu início na justiça especializada trabalhista, por ocasião da sanção da Consolidação da Leis do Trabalho, em 1943, mas detidamente em seu art. 2º, §2º. Em tal dispositivo, a CLT aborda as espécies de empregador, determinando que “*sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*”. Neste sentido, desconsidera-se a personalidade jurídicas das empresas regularmente criadas de forma individualizada, reconhecendo-se a existência de grupo econômico, dentro do qual qualquer das empresas integrantes do grupo poderá responder pelos débitos

30 COELHO, 2011, p. 64.

trabalhistas, em razão da solidariedade estabelecida no dispositivo.

Não se trata, entretanto, de uma ocorrência inequívoca da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, porquanto não vinculada a existência de fraude ou abuso de direito, como defende Flávia Lefèvre Guimarães em sua obra denominada “Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor – Aspectos processuais”

Posteriormente, em 1964, foi editada a Lei 4.591, que tinha por propósito a regulação das questões atinentes aos condomínios em edificações e às incorporações imobiliárias, na qual se observava uma sutil flexibilização no princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. No capítulo IV da referida Lei, que versa sobre as infrações, há uma transferência de responsabilidade do ente coletivo para o construtor, prevista em seu art. 66, no que tange aos contratos de incorporação dos quais não participe o incorporador³¹.

A próxima ocorrência da *disregard of legal entity* no ordenamento brasileiro se deu no Código Tributário Nacional, datando de 25 de outubro de 1966. Entretanto, assim como as regulações já citadas, tratou-se, em verdade, de uma adoção discreta da teoria.

O CTN prevê, em seu art. 124, inciso I, que serão solidariamente obrigadas “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. Neste sentido, os sócios de uma pessoa jurídica

31 Art. 66. São contravenções relativas à economia popular, puníveis na forma do artigo 10 da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

I - negociar o incorporador frações ideais de terreno, sem previamente satisfazer às exigências constantes desta Lei;

II - omitir o incorporador, em qualquer documento de ajuste, as indicações a que se referem os artigos 37 e 38, desta Lei;

III - deixar o incorporador, sem justa causa, no prazo do artigo 35 e ressalvada a hipótese de seus §§ 2º e 3º, de promover a celebração do contrato relativo à fração ideal de terreno, do contrato de construção ou da Convenção do condomínio;

IV - VETADO

V - omitir o incorporador, no contrato, a indicação a que se refere o § 5º do artigo 55, desta Lei;

VI - paralisar o incorporador a obra, por mais de 30 dias, ou retardar-lhe excessivamente o andamento sem justa causa.

PENA - Multa de 5 a 20 vezes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

Parágrafo único. No caso de contratos relativos a incorporações, de que não participe o incorporador, responderão solidariamente pelas faltas capituladas neste artigo o construtor, o corretor, o proprietário ou titular de direitos aquisitivos do terreno, desde que figurem no contrato, com direito regressivo sobre o incorporador, se as faltas cometidas lhe forem imputáveis.

sobre a qual recaiam débitos tributários poderão responder solidariamente pelas dívidas dessa.

Mais adiante, no art. 136 do mesmo diploma legal, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é mais claramente aplicada, quando atribui responsabilidade pessoal a outros indivíduos relacionados ao ente coletivo, como mandatários, prepostos, diretores, empregados e gerentes, nas hipóteses em que for verificada a prática de atos com excesso de poder ou que configurem infração prevista em lei, contrato social ou estatuto³².

Por ocasião da regulamentação das sociedades anônimas, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, o legislador brasileiro avançou quanto à normatização da *disregard doctrine*, flexibilizando-se a autonomia da pessoa jurídica.

O art. 117 de referido diploma legal determina que “o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder”, tendo o legislador, nas alíneas constantes do §1º do referido artigo, trazido à baila um rol exemplificativo de hipóteses concretas de excesso de poder³³, das quais

32 Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

33 Art. 117, § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

- a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;
- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
- g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.
- h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

resta clara a ciência do acionista controlador da ilegitimidade dos atos descritos e até mesmo do dolo na realização do ato ilegítimo.

Observa-se, portanto, na Lei 6.404, assim como na legislação anteriormente trabalhada, a expressa necessidade de ocorrência de uma das causas permissivas da desconsideração da personalidade jurídica, qual seja o abuso de poder.

Neste aspecto, insta esclarecer que, segundo o entendimento de Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Fábio Ulhôa de Coelho, a *disregard doctrine* não foi integralmente aplicada, uma vez que

[...] quando alguém, na qualidade de sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica provoca danos a terceiros em virtude de comportamento ilícito, deverá indenizá-los. Nesse caso, responderá por obrigação pessoal, decorrente do ilícito em que incorreu, não sendo a existência da pessoa jurídica óbice a tal responsabilização. Para fins de responsabilidade, é indiferente a circunstância de o ilícito ter sido efetivado no exercício da representação legal da pessoa jurídica, ou em função da qualidade de sócio ou controlador³⁴.

Já no âmbito doutrinário, os primeiros passos da *disregard doctrine* ocorreram apenas nos anos sessenta do século passado, quando em 1969 o jurista Rubens Requião promoveu uma conferência na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, a qual culminou na publicação do artigo “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica” na Revista dos Tribunais.

Na doutrina brasileira, ingressa a teoria no final dos anos 1960, numa conferência de Rubens Requião (1977:67/86). Nela, a teoria é apresentada como a superação do conflito entre as soluções éticas, que questionam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar sempre os sócios, e as técnicas, que se apegam inflexivelmente ao primado da separação subjetiva das sociedades. Requião sustenta, também, a plena adequação ao direito brasileiro da teoria da desconsideração, defendendo a sua utilização pelos juízes, independentemente de específica previsão legal. Seu argumento básico é o de que as fraudes e os abusos perpetrados através da pessoa jurídica não poderiam ser

corrigidos caso não adotasse “disregard doctrine” pelo direito brasileiro. De qualquer forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a desconsideração da personalidade jurídica não depende de qualquer alteração legislativa para ser aplicada, na medida em que se trata de instrumento de repressão a atos fraudulentos. Quer dizer, deixar de aplicá-la, a pretexto de inexistência de dispositivo legal expresso, significaria o mesmo que amparar a fraude.³⁵

Tamanha foi a repercussão do estudo encabeçado por Requião, que a obra retromencionada foi utilizada como base à elaboração do art. 49 do Anteprojeto do Código Civil, cuja comissão responsável era presidida pelo icônico jurista brasileiro, Miguel Reale.

Apesar de os estudos acerca do tema terem se iniciado em 1969, a desconsideração da personalidade jurídica somente foi normatizada em sua integralidade no ano de 1990, por ocasião da sanção do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). O art. 28 do referido diploma legal determina que *“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.”* Para além destas hipóteses, nas quais resta evidente o intuito do sócio administrador em causar prejuízo, o CDC, por seu caráter protetivo com relação ao consumidor hipossuficiente, prevê que *“a desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”*.

O CDC consagrou em definitivo a aplicação da *disregard of legal entity* no direito brasileiro, estabelecendo a forma de sua aplicação, seus requisitos e consequências, sendo a primeira norma a aplicar diretamente a doutrina.

Há de se ressaltar, ainda, a aplicação da teoria na Lei 8.884 de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia e trata da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, além de dar outras providências. Nela, há a previsão de

35 COELHO, 2011, p. 57.

desconsideração da personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica, nas hipóteses em que restar verificado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, por parte do sócio. Prevê, ainda, a possibilidade de desconsiderar-se a personalidade jurídica na hipótese de a empresa encontrar-se em falência ou estado de insolvência, bem como quando houver o encerramento ou a inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (art. 18 da Lei 8.884/94).

Há também a aplicação da *disregard doctrine* na Lei 9.447/97³⁶, que trata da responsabilidade solidária dos controladores de instituições submetidas aos regimes previstos na Lei 6.024/74 e no Decreto-lei 2.321/87; na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) que prevê a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta figurar como obstáculo ao ressarcimento de danos causados ao meio ambiente; e no Código Civil de 2002.

3.4 Art. 50 do Código Civil

Resultado da construção histórica jurisprudencial e doutrinária, o Código Civil vigente, datado do ano de 2003, incluiu em seu Título II, Das Pessoas Jurídicas, o art. 50 que prevê a possibilidade de a personalidade jurídica ser afastada na hipótese de ocorrer *“abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”*³⁷.

Com fulcro nesse dispositivo legal poderá a parte adversa ou o membro do Ministério Público requerer ao juiz que determine que os efeitos de algumas relações obrigacionais, eivadas pelos vícios acima apresentados, sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da empresa. Ou seja, o sócio da empresa deverá responder pelos débitos oriundos desta relação obrigacional com o seu próprio patrimônio, mitigando, assim, a autonomia da pessoa moral.

Miguel Reale, na exposição de motivos do Código Civil vigente

36 Revogada pela Lei 12.529/11

37 Art. 50 do Código Civil.

esclarece que a inovação quanto à possibilidade de desconsiderar-se a personalidade jurídica advém da necessidade de reprender o uso indevido das pessoas jurídicas, quando houver o desvirtuamento de suas funções,³⁸ de forma a positivizar o entendimento que já vinha sendo adotado pelos tribunais.

Consta, ainda, do referido dispositivo legal, sinais da adoção da formulação objetiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sugerida por Comparato, a qual entende por pressuposto da desconsideração da personalidade jurídica a confusão patrimonial, conforme já foi abordado neste estudo.

Esclarece Ulhôa que:

[...] a pesquisa da origem desse dispositivo revela que a intenção dos elaboradores do Projeto de Código Civil era a de incorporar, no direito brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto tramitou pela Câmara, o dispositivo teve mais de uma redação, todas elas alvo de críticas variadas. Na tramitação do Projeto pelo Senado, aprimorou-se o texto, que passou a ostentar, graças à contribuição de Fábio Konder Comparato, a visão particular desse jurista sobre a matéria.³⁹

Entende Tomazette que a formulação objetiva não foi integralmente adotada no Código Civil de 2002, uma vez que:

[...] tal abuso poderá ser provado pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial. Ao contrário do que possa parecer, nosso código não acolhe a concepção objetiva da teoria, pois a confusão patrimonial não é fundamento suficiente para a desconsideração, sendo simplesmente um meio importantíssimo de comprovar o abuso da personalidade jurídica, que ocorre nas hipóteses do abuso de direito e da fraude. Destarte, o necessário para a desconsideração é o abuso da personalidade jurídica, que pode ser provado inclusive pela configuração de uma confusão patrimonial⁴⁰

A despeito do notório conhecimento jurídico apresentado pelo doutrinador e da validade de seus argumentos, entendo a questão de forma diversa.

38 Exposição de motivos do Código Civil de 2002, 17, f): “Daí as regras disciplinadoras da vida associativa em geral, com disposições especiais sobre as causas e a forma de exclusão de associados, bem como quanto à repressão do uso indevido da personalidade jurídica, quando esta for desviada de seus objetivos sócio-econômicos para a prática de atos ilícitos, ou abusivos”

39 COELHO, 2011, p. 74.

40 TOMAZETTE, 2003, p. 90/91

Acredito que, a apesar de não restar comprovada a fraude quando da existência de confusão patrimonial, entendo esta ser presumida, prescindindo da comprovação do *animus* de fraudar. Ademais, a jurisprudência se posiciona no sentido de que bastaria a comprovação da confusão patrimonial para que fosse autorizada a responsabilização do sócio pelos débitos da pessoa jurídica, observando-se o sentido literal do que se encontra disposto no art. 50 do CC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.
REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1. Para a desconsideração da personalidade de uma pessoa jurídica é indispensável a demonstração da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos exatos termos do art.50 do Código Civil.

2. Agravo desprovido.

(Acórdão n.641630, 20120020141683AGI, Relator:
ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Publicado no DJE:
18/12/2012. Pág.: 154)

A redação trazida pelo art. 50 código civil foi de extrema relevância no que tange à aplicação da *disregard of legal entity*, tendo em vista que, ao contrário dos demais dispositivos legais que abordam o tema, tem amplo leque de abrangência, por não se tratar de lei específica, e por clarificar as hipóteses de aplicação da teoria. Ainda, facilitou o acesso aos bens dos sócios, tendo em vista que positivou um entendimento que já vinha sendo adotado na jurisprudência, qual seja, o da aplicação da *disregard doctrine*, porém não era unânime considerando-se a ausência de previsão legal.

3.5 Código de Defesa do Consumidor

Foi abordada, no presente trabalho, até o momento, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Tal teoria pressupõe a existência de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme leciona o art. 50 do Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor, juntamente com a legislação ambiental, por sua vez, adota tanto a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica quanto a menor, que autoriza a desconsideração pela simples prova da insolvência, possuindo, portanto, um caráter mais objetivo.

A primeira parte do *caput* do art. 28 do CDC lança mão da teoria maior, sendo necessária ampla produção probatória para a sua aplicação, quando prescreve que “juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”.

Por sua vez, a segunda parte do *caput* do mesmo dispositivo legal⁴¹ aborda a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, porquanto desconsidera o *animus* de fraudar do sócio administrador, sendo necessário o mero inadimplemento face aos credores, sendo desnecessário analisar os reais motivos que levaram a sociedade a deixar de adimplir com suas obrigações.

Fábio Ulhôa Coelho entende que o CDC não foi suficientemente protetivo, em razão de suas omissões no que tange aos fundamentos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, tais são os desacertos do dispositivo em questão que pouca correspondência se pode identificar entre ele e a elaboração doutrinária da teoria. Com efeito, entre os fundamentos legais da desconsideração em benefício dos consumidores, encontram-se hipóteses caracterizadoras de

41 A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

responsabilização de administrador que não pressupõem nenhum superamento da forma da pessoa jurídica. Por outro lado, omite-se a fraude, principal fundamento para a desconsideração. A dissonância entre o texto da lei e a doutrina nenhum proveito traz à tutela dos consumidores, ao contrário, é fonte de incertezas e equívocos.⁴²

Entendo que, ao contrário do que afirma o doutrinador, o CDC teve o propósito de abarcar maior leque de hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica e que a ausência de regramentos detalhados em verdade facilitaria a aplicação da teoria, conferindo maior proteção ao consumidor.

4 Considerações acerca do Processo Civil e de seus princípios norteadores

A vida em sociedade demanda um mínimo de organização e regulação, com vistas à manutenção da paz social e da estabilidade das relações entre indivíduos. O direito, assim como o Estado, surge com o propósito de afastar o estado de guerra e caos.

Incumbe ao Estado a criação de leis, majoritariamente por meio do Poder Executivo, e, na sua aplicação, realizada eminentemente pelo Judiciário, com o propósito de regular a vida em sociedade, observando-se que a lei escrita tem o condão de conferir às relações jurídicas certo grau de previsibilidade e estabilidade.

Por outro lado, a mera previsão legal não se encontra dotada de plena aplicabilidade, porquanto necessários meios de vinculação dos indivíduos ao cumprimento das leis já editadas. Seja lançando mão dos meios de coerção ou de um órgão competente a aplicação do ordenamento jurídico abstrato aos casos concretos vivenciados pela sociedade.

No direito pátrio contemporâneo foi delegada a função de dizer o direito face aos casos concretos aos magistrados, a despeito de tal função, no curso da história, já ter sido exercida por reis, senhores feudais e autoridades delegatárias do poder atribuído ao soberano.

Para além de abordar questões acerca do direito material, a legislação estende-se à forma na qual os Juízes, delegatários da referida função, deverão exercer sua atividade, bem como a forma pela qual as partes e os auxiliares do Poder Judiciário deverão proceder.

Considerando ainda a experiência brasileira atual, no contexto do Estado Democrático de Direito, necessária se faz a aplicação das normas de direito processual, observando-se uma série de princípios que se coadunam com a essência da nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1998 e que tem por propósito o alcance da justiça. São espécies normativas extremamente relevantes no que tange à busca da verdade real e ao tratamento igualitário dos litigantes,

conforme esclarece Humberto Theodoro Júnior.

A justa composição da lide só pode ser alcançada quando prestada a tutela jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo Direito Processual Civil, das quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma causa (Constituição Federal, art. 5º, incs. LIV e LV).

É no conjunto dessas normas do direito processual que se consagram os princípios informativos que inspiram o processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses e ao juiz os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes.⁴³

Tais normas são dotadas de alto grau de abstração, o que abrange consideravelmente o seu leque de aplicação. Entretanto, viabilizam múltiplas interpretações, as quais se sujeitam a grande influência das concepções morais e religiosas de seu intérprete, de forma a ser facilmente manipulada de acordo com interesses das mais distintas naturezas, políticos, econômicos, éticos e religiosos, dentre outros.

Passaremos então à análise dos princípios norteadores das normas de direito processual.

4.1 Devido Processo Legal

Primeiramente, insta esclarecer que os princípios a serem trabalhados neste capítulo decorrem ontologicamente do princípio do *due process of law*, sobre o qual todas as normas de natureza processual devem ser regidas. Trata-se em verdade de um princípio gênero, do qual decorrem tantos outros na condição de espécies, ou subprincípios. Todavia, neste trabalho serão tais normas de origem

principiológica abordadas como princípios autônomos, considerando-se a sua diversidade e peculiaridades, sem, no entanto, desconsiderar a origem comum destes.

A doutrina majoritária entende que a observância do princípio do devido processo legal por si só bastaria à tramitação dos processos de forma justa e condizente com os valores da sociedade contemporânea e aqueles expressos na Constituição. Humberto Theodoro Júnior chega a classificar o *due process of law*, como um *superprincípio*, do qual decorrem os demais princípios de ordem processual, uma vez que se presta a coordená-los e delimitá-los⁴⁴.

O devido processo legal visa a garantir a tramitação justa do processo de modo a preservar o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos processuais, a necessidade de motivação das decisões de modo a conferir aos litigantes tratamento igualitário e imparcial, observando-se, ainda, a busca pela verdade dos fatos, os interesses sociais eventualmente envolvidos, a celeridade processual, bem como a razoabilidade e proporcionalidade no que tange aos atos realizados pelas partes, pelo juízo e pelos demais indivíduos atuantes no feito.

No contexto do Estado Democrático de Direito, portanto, o devido processo legal ultrapassa a sua concepção de aplicabilidade quanto ao procedimento, porquanto deverá reger também a atuação do magistrado no que tange à busca pela verdade real e pela solução justa do processo. Não se preocupa com a utilização da forma pela mera observância à forma, mas deverá ser observado se as formalidades atingem a finalidade almejada pelo direito: a busca pela solução mais justa.

As regras de natureza processual são postas com vistas a garantir o melhor julgado, não devendo o aplicador do direito afastá-las, entretanto, sob pena de, ferindo a previsibilidade fornecida pelo ordenamento jurídico, decidir de forma injusta de acordo com seus entendimentos éticos e morais.

44 “Nesse âmbito de comprometimento com o “justo”, com a “correção”, com a “efetividade” e a “presteza” da prestação jurisdicional, o *due process of law* realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a *proporcionalidade* e *razoabilidade* que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo.” (THEODORO, p. 24)

É importante, todavia, não se afastar do jurídico, para indevidamente fazer sobrepujar o ético como regra suprema e, portanto, capaz de anular o direito positivo. Moral e direito coexistem no terreno da normatização da conduta em sociedade, mas não se confundem, nem se anulam reciprocamente, cada qual tem sua natureza, seu método e seu campo de incidência. A moral se volta acima de tudo para o aperfeiçoamento íntimo da pessoa e se sujeita a sanções também íntimas e pessoais, que, todavia, não se revestem da imperatividade própria da lei jurídica. Ao contrário da moral, a regra de direito é objetivamente traçada por órgão político, no exercício de atividade soberana. A transgressão de seus preceitos implica censura do poder estatal, manifestada por meio de sanções típicas do caráter coercitivo das regras jurídicas.⁴⁵

4.2 Contraditório

Embora sejam tratados por muito como sinônimos, os princípios do contraditório e da ampla defesa diferem significativamente.

O contraditório tem por escopo garantir que a todos seja permitido exercer o direito de defesa e o acesso à justiça. Uma vez que o Juiz deve posicionar-se entre as partes, guardando sua imparcialidade, necessário se faz oportunizar ao Réu o direito de expor suas razões face à acusação ou pretensão manifesta pelo autor.

O princípio do contraditório indica a atuação de uma garantia fundamental de justiça: absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada, o princípio da audiência bilateral encontra expressão no brocardo jurídico romano audiatur et altera pars. Ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo.⁴⁶

45 THEODORO JÚNIOR, p. 25.

46 CINTRA, PELLEGRINI e DINAMARCO. 2009, P. 61

Portanto, a ambas as partes deve ser oportunizada a manifestação, bem como a especificação das provas que pretendem produzir com vistas a comprovar o que alegam.

Devemos observar, ainda, que o contraditório, assim como a ampla defesa, devem ser observados em todas as fase do processo e não somente no que tange à lide principal, ou seja, as questões incidentais sobre as quais o Juízo deverá proferir decisão também estarão sujeitas à manifestação de ambas as partes. Por exemplo, quando oposta qualquer exceção, deverá a parte contra a qual esta foi oposta ser ouvida, independente de a parte que opôs a exceção ser autora ou ré. Neste sentido, observa-se que o princípio do contraditório não visa resguardar tão somente o interesse do réu⁴⁷, mas de toda a parte contra a qual for manifesta uma pretensão, seja ela intimamente vinculada ao mérito do feito ou de natureza processual.

Em decorrência de tal princípio se faz a necessidade de publicidade dos atos processual e intimação da parte adversa, seja por meio da citação; da intimação, pessoal ou por meio de publicação; e da notificação.

Em se tratando de direitos disponíveis, uma vez citado o demandado que não se manifestar nos autos será declarado revel, de forma o contraditório não seja exercido, apesar de oportunizado. E, ainda que declarado revel, o demandado poderá a qualquer momento manifestar-se nos autos exercendo o seu direito de defesa, conforme garante o Código Processual Civil no parágrafo único de seu art. 332: “o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.

Por outro lado, extrapolando os limites do presente estudo, em se tratando de direitos indisponíveis, por exemplo, os tratados em processos criminais e os processos civis, o contraditório será garantido mesmo àquele que se mantiver inerte, por meio da nomeação de defensor. Desta análise torna-se clara a extrema relevância do contraditório.

Não poderá em qualquer hipótese ser afastado o direito ao contraditório,

⁴⁷ Aqui entendido como o integrante do pólo ativo da demanda, independente de sua natureza, podendo este ser efetivamente réu, requerido, executado, etc.

ainda que se trate de decisões sobre as quais se evidencia o *periculum in mora*. Nestas hipóteses o contraditório deverá ser exercido previamente à decisão definitiva, conforme lecionam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco.

O contraditório não admite exceções: mesmo nos casos de urgência, em que o juiz, para evitar o periculum in mora, provê inaudita altera parte (CPC, art. 929, 937, 813 ss), o demandado poderá desenvolver sucessivamente a atividade processual plena e sempre antes que o provimento se torne definitivo.⁴⁸

Em suma, o contraditório garante à parte provocada a chance de contradizer, rebater, contra-argumentar aquilo que foi trazido aos autos pela parte adversa.

4.3 Ampla Defesa

O princípio da ampla defesa, como já mencionado, é comumente utilizado como sinônimo do princípio do contraditório, entretanto trata-se de normas principiológicas distintas. Enquanto o princípio do contraditório tem por propósito a garantia de que ambas as partes sejam ouvidas antes de o Juiz proferir qualquer decisão de cunho definitivo, a ampla defesa diz respeito à forma pela qual as partes exercerão o direito de defesa.

Trata-se, em verdade, da garantia dada às partes de lançar mão dos meios necessários, desde que lícitos e em conformidade com o momento processual, com vistas a comprovar as questões fáticas alegadas, de forma a corroborar para o fortalecimento da tese por si apresentada.

Devemos observar, entretanto, que o princípio da ampla defesa assegura

às partes tão somente a possibilidade de propor ao Juízo a produção de provas, não vinculando o magistrado à aceitação da efetiva produção da prova requerida. Por exemplo, um processo no qual se discutam questões eminentemente de direito, quando não exista questão fática controvertida, desnecessário se faz o ingresso do feito na fase de dilação probatória, porquanto a produção de provas, via de regra, não afetará o convencimento do Juiz. Nessa hipótese, o indeferimento da produção de prova pleiteada não teria o condão de mitigar o princípio da ampla defesa, porquanto a prova pleiteada não teria utilidade prática na defesa da parte.

Tal princípio guarda estreita relação com o princípio da paridade de armas, o qual prevê que às partes deve ser oportunizada a utilização dos mesmos meios para manifestarem-se em juízo e firmarem o seu entendimento, de forma a resguardar a isonomia e o tratamento igualitário aos litigantes de forma a preservar, igualmente, a imparcialidade do Juiz.

Para além da produção de provas, a ampla defesa tem o condão de vincular o Estado a prover a possibilidade de todos poderem se defender em Juízo de forma mais completa e satisfatória. Neste sentido, tal princípio mostra-se patente no que tange à obrigatoriedade de as partes serem defendidas por advogado⁴⁹ e na necessidade de concessão pelo Juízo de prazo compatível com a complexidade das diligências a serem realizadas pelas partes, por exemplo.

4.4 Celeridade e Economia Processual

Para além da prestação justa da tutela jurisdicional, necessário se faz que a solução dos litígios se concretize em tempo razoável, nos termos do direito fundamental garantido pelo art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal⁵⁰.

Leciona Luiz Guilherme Marinoni que:

49 Ressalvadas hipóteses atípicas, como no caso dos Juizados especiais e na Justiça Trabalhista.

50 A todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo assegurado à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública prazos especiais, na forma da Lei.

[...] se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel, não somente porque, como já dizia Carnelutti, processo é vida, mas também porquanto, tendente o processo a atingir seu fim moral com máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, principalmente às partes mais pobres ou fracas, que constituem a imensa maioria da nossa população, para as quais a demora em receber a restituição de suas pequenas economias pode representar angústias psicológicas e econômicas, problemas familiares e, em não poucas vezes, fome e miséria.⁵¹

Fato notório é a realidade do Poder Judiciário Brasileiro que à longa data incorre na demora na prestação da tutela jurisdicional. Seja em razão da ampla possibilidade recursal conferida aos litigantes, em razão do excesso de demandas ou da má gestão dos Tribunais, a morosidade é uma marca evidente do deste Poder.

A Constituição Brasileira é altamente garantista, de modo a prever um rol extenso de direitos fundamentais em seu artigo quinto. Dentre tais garantias, além da tramitação processual em tempo razoável, encontra-se o de acesso à justiça, que visa possibilitar à todos os indivíduos a oportunidade de ingressar em Juízo com vistas a defender seus interesses independente da natureza destes.

Recentemente, o movimento de ampliação do acesso à justiça, no plano fático, tem se fortalecido, de forma a concretizar a referida garantia constitucional. Por outro lado, tal movimento ocasionou um estímulo da população à judicialização das problemáticas vividas em seu cotidiano.

O acesso à justiça, que à priori pode parecer unicamente benéfico à população, tem o seu revés, tendo em vista que não só foi viabilizada a conquista de indivíduos das mais distintas classes à exercer seu direito de pretensão junto ao Poder Judiciário, mas instiga a judicialização das demandas, onerando o judiciário com demandas que facilmente se resolveriam extrajudicialmente.

O excesso de demandas, decorrente do direito fundamental de reportar-se

51 MARINONI, p. 243/244, 1991.

ao judiciário, deve ser contornado pelos próprios órgãos judicantes por meio do estímulo à conciliação, bem como por meio da simplificação da processualística com relação às demandas de menor grau de complexidade, de forma a preservar o acesso à justiça, entretanto estimulando a solução pacífica das demandas e promovendo um processamento e julgamento mais simplificado de questões menos complexas.

A má gestão dos Tribunais e o excesso de formalidades de natureza processual, bem como a vasta quantidade de espécies recursais cabíveis ao longo da tramitação dos processos podem igualmente mitigar a celeridade processual. Tais problemáticas, entretanto, não dependem da atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que decorrem da legislação processual brasileira. Neste sentido, a alteração do panorama atual no que tange a tais causas de morosidade depende diretamente da atuação do poder legislativo e da mudança de paradigmas no que tange às normas processuais.

Sobre a temática entende Álvaro Couri Antunes Sousa que:

importa aos processualistas a questão da efetividade do processo como meio adequado e útil de tutela dos direitos violados, pois, consoante Vincenzo Vigoriti 'o binômio custo-duração representa o mal contemporâneo do processo. Daí a imperiosa urgência de se obter uma prestação jurisdicional em tempo razoável, através de um processo sem dilações, o que tem conduzido os estudiosos a uma observação fundamental, qual seja, a de que o processo não pode ser tido como um fim em si mesmo, mas deve constituir-se sim em instrumento eficaz de realização do direito material'⁵²

Neste sentido, para que seja preservada a celeridade na tramitação e julgamento dos processos, necessário se faz a adoção de medidas das mais distintas naturezas, efetivadas por órgãos distintos, de forma a superar o denominado “mal contemporâneo do processo” de forma a viabilizar a tramitação justa e célere dos processos.

Intimamente ligado ao princípio da celeridade processual, encontra-se o da economia processual, o qual determina que o processo deverá atingir os seus fins de forma menos onerosa possível. Tal norma de natureza principiológica deve, no entanto, primar pela economicidade sem prejudicar a efetivação dos demais princípios na busca pela realização de um processo justo.

Assim, preservando-se os direitos de defesa e as normas de natureza processual e material, deve o juiz julgar o processo de forma justa, garantidora, entretanto mais econômica. Incidentes e diligências desnecessárias devem ser evitadas caso não contribuam para a solução à lide, de forma que cabe também ao magistrado buscar a solução mais célere e econômica para o litígio.

*Como condutor do processo, o juiz tem o dever de, sem sacrificar o contraditório e a ampla defesa, procurar a solução mais rápida possível para o litígio. Para tanto, é dotado de inúmeros poderes, especialmente aqueles destinados a evitar a litigância de má-fé (arts. 17 e ss) e a realização de atos instrutórios inúteis e protelatórios (art. 130) [...] A busca da rápida solução do litígio não deve transformar-se, todavia, no objetivo maior do julgador. Ao lado do valor celeridade, encontra-se a segurança, proporcionada pelo devido processo legal. Ambos devem ser levados em consideração pelo juiz, na condução do processo.*⁵³

4.5 Instrumentalidade das formas

O princípio da instrumentalidade das formas decorre da noção de que o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio de regulamentar o processamento das pretensões dos indivíduos, tendo que vista que o processo nada mais é do que o instrumento de regulação pelo qual as partes pleiteiam seus direitos face o judiciário.

Neste sentido, a instrumentalidade das formas é entendida por um

princípio que autoriza a relativização das normas processuais com vistas a conferir celeridade processual e viabilizar a busca da decisão mais adequada. Ou seja, afastam-se em parte as normas de natureza processual, com vistas a preservar o propósito do direito: buscar a solução mais justa para os litígios.

Tal princípio pode ser observado claramente em alguns artigos do Código de Processo Civil, nos quais se evidencia a adoção da flexibilização das formas nos direito processual pátrio.

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Ressalte-se que a relativização das formas não é uma regra no ordenamento processual brasileiro, tendo em vista que a sua aplicabilidade ocorrerá somente em caráter excepcional. Deve-se seguir a norma processual, obedecendo-se todas as normas de caráter formal. Entretanto, em caso de a sua inobservância não importar em prejuízo às partes e for prudente sua aplicação com vistas a culminar na melhor solução ao litígio, a instrumentalidade das formas deverá ser aplicada, colocando-se os regramentos processuais em segundo plano.

Sendo o direito processual uma disciplina essencialmente formal, seria natural imaginar, em seu campo, o predomínio do princípio da rigidez das formas, segundo o qual haveriam de ter-se por válidos todos os atos processuais que não obedecem rigorosamente à determinação de forma estabelecida para sua realização. E nos sistemas jurídicos rudimentares, como se verificava no direito primitivo, as solenidades processuais e a rigidez formal eram absolutas. A mais insignificante inobservância dos ritos impostos por lei era motivo suficiente para causar a nulidade do processo. Contudo, no direito moderno tal não ocorre. Precisamente por sua natureza eminentemente instrumental, domina no Direito Processual o princípio da liberdade das formas, consagrado pelo art. 154 do Código, segundo o qual os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de modo diverso, hajam preenchidos a finalidade essencial que a lei lhe atribuir.⁵⁴

Ainda, tal princípio, em sua visão mais ampla, para além de estabelecer as exceções acima descritas, tem por propósito afastar a rigidez das formas estabelecidas aos documentos. As peças processuais possuem requisitos estabelecidos, como, por exemplo, os requisitos da petição inicial elencados no art. 282 do CPC, entretanto a forma como ela será elaborada, fonte, disposição dos fatos e argumentos, por exemplo, são realizados da forma que a própria parte entende por adequada.

Tal regramento evidencia um afastamento da herança histórica que o direito brasileiro carrega da experiência jurídica romana, mais especificamente com relação ao período *per formulas*, no qual o processamento da demanda estava fortemente vinculado a formulários pré-estabelecidos, que enrijeciam o processo.

54 Ovídio da Silva. Curso de processo civil. 1998, p. 204.

5 Procedimentalização da Desconsideração da Personalidade Jurídica

5.1 Ausência de legislação processual sobre a *disregard doctrine*

A despeito de toda construção doutrinária, legislativa e jurisprudencial abordada no presente trabalho, não há no ordenamento jurídico pátrio normatização de natureza processual específica para a desconsideração da personalidade jurídica. O Poder Legislativo não forneceu aos juristas, até o presente momento, as bases necessárias para orientar de forma uniforme a processualística adequada à aplicação da *disregard doctrine*.

Neste sentido, observa-se evidente discrepância na metodologia aplicada pelos magistrados, com relação uns aos outros, quando da desconsideração da personalidade jurídica de um ente coletivo. Existem, portanto, diferentes concepções do que seria o modo mais justo e adequado de prestar a tutela jurisdicional quanto à *disregard of legal entity*.

Nessa moderna concepção do processo justo, entram preocupações que não se restringem aos aspectos formais ou procedimentais ligados à garantia de contraditório e ampla defesa. Integram-na também escopos de ordem substancial, quando se exige do juiz que não seja apenas a 'boca da lei' a repetir na sentença a literalidade dos enunciados das normas ditadas pelo legislador. Na interpretação e aplicação do direito positivo, ao julgar a causa, cabe-lhe, sem dúvida, uma tarefa integrativa, consistente em atualizar e adequar o enunciado da norma aos fatos e valores em jogo no caso concreto. O juiz tem, pois, de complementar a obra do legislador, servindo-se de critérios éticos e consuetudinários, para que o resultado final do processo seja realmente justo, no plano substancial. É assim que o processo será, efetivamente, um instrumento de justiça.⁵⁵

Há divergências quanto ao meio pelo qual será apreciado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, se esse se daria em processo incidental, apenso ao principal, se ocorreria por ocasião de um incidente processual endoprocessual ou se deveria ser requerido somente na peça exordial, devendo observar as vedações dispostas nos artigos 264⁵⁶ e 294⁵⁷ do CPC, no que tange à estabilização da demanda.

Fábio Ulhôa Coelho filia-se ao entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser operada por meio de processo autônomo hábil a resguardar o princípio do *due process of law*.

*A desconsideração da personalidade jurídica, para comprometimento de patrimônio de sócio, somente é admissível como medida de coibição de fraudes, perpetradas através da manipulação do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Portanto, a responsabilização de sócio por obrigação da sociedade, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica própria desta, somente é jurídica, quando resulta de sentença judicial condenatória, proferida em ação de conhecimento de que é parte ou litisconsorte passivo o sócio. Simples despachos, em processos de execução movidos contra a sociedade, determinando a penhora de bens dos sócios importam flagrante desobediência ao direito constitucional e ao devido processo legal. Ao direito constitucional ao devido processo legal, de que é titular o sócio da sociedade limitada, corresponde o dever do credor social de promover a prévia ação de conhecimento, cita-lo, provar o pressuposto da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (fraude ou abuso de direito), obter sentença condenatória transitada em julgado para, somente depois, postular apenhora dos bens do patrimônio do membro da pessoa jurídica.*⁵⁸

No mesmo sentido entende Ada Pellegrini.

56 Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

57 Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.

58 COELHO, 2000, p. 45.

[...] a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para a sua excepcionalidade e para a presença de seus pressupostos (fraude e abuso, a desvirtuarem a finalidade social da pessoa jurídica), não pode, não ao menos como regra, ser feita por simples despacho no processo de execução. A cognição para detectar a presença dos citados pressupostos é indispensável e, nessa medida, ao menos como regra, impõe-se a instauração do regular contraditório em processo de conhecimento. [...] Esse processo de conhecimento, que fique claro, é o processo de conhecimento condenatório, no qual se pretende a formação de título executivo para que, depois, se promova a invasão patrimonial. A via própria assim exigida, portanto, não é necessariamente um processo que tenha por objeto a desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se de ação própria no sentido de que aquele cujo patrimônio poderá ser atingido, via desconsideração, deve figurar no processo de conhecimento condenatório para que, também em relação a ele, se forme título executivo.⁵⁹

Por outro lado, importantes doutrinadores brasileiros, como Fredie Didier e Cândido Rangel Dinamarco, entendem que a apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em incidente processual não afasta a observância do devido processo legal e viabiliza uma solução mais célere da demanda.

Também entendemos possível a citação do sócio já no processo de execução, desde que se instaure um incidente cognitivo – o que não é raro nem esdrúxulo – no processo executivo, para que se apure, em contraditório, o preenchimento dos requisitos legais que autorizam a aplicação da teoria, bem como se lhe permita o exercício da sua ampla defesa. Não é necessária a instauração de um processo de conhecimento com esse objetivo; o que se impõe é a exigência de uma fase cognitiva, mesmo incidente, de modo que o contraditório possa ser exercido.⁶⁰

59 GRINOVER, 2004, p. 21.

60 DIDDIER, 2008, p. 12.

Existem, ainda, debates acerca da condição na qual o sócio administrador será inserido na demanda. Se ele ingressará na polaridade passiva como litisconsorte, se ele substituirá ou sucederá a pessoa jurídica, se ingressará como terceiro interessado na lide ou se sequer integrará a lide, devendo a decisão alcançar somente seus bens.

Fábio Ulhôa, por exemplo, entende que o sócio deverá integrar a lide. Tal entendimento se compatibiliza com a noção de que será necessário um processo autônomo, conforme defendido pelo doutrinador.

Deste modo, quando a fraude na manipulação da personalidade jurídica é anterior à propositura da ação pelo lesionado, a demanda deve ser ajuizada contra o agente que a perpetrou, sendo a sociedade a ser desconsiderada parte ilegítima. Por outro lado se o autor teme eventual frustração ao direito que pleiteia contra uma sociedade empresária, em razão de manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial, no transcorrer do processo ele não pode deixar de incluir, desde o início, no pólo passivo da relação processual, a pessoa ou as pessoas sobre cuja conduta incide o seu fundado temor. Nesse caso o agente fraudador e a sociedade são litisconsortes.⁶¹

Não há entendimento pacífico com relação à forma pela qual o sócio terá ciência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica (por citação ou intimação), bem como com relação à forma de defesa a ser por ele apresentada e suas eventuais limitações e atinente ao ônus probatório.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por exemplo, verifica-se a existência de dois entendimentos bastante distintos neste aspecto. Parcela dos magistrados entende que não há a necessidade de citação prévia dos sócios, porquanto estes não figuraram como parte no feito, em virtude impossibilidade de formação de uma nova lide. Outra parcela entende que a citação é necessária tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica culminará na inclusão dos sócios como parte na demanda. Conforme se observa dos acórdãos a seguir colacionados.

61 COELHO, 2011, p. 76.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENS DOS SÓCIOS. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. ATO COMUNICADO VIA INTIMAÇÃO.

O efeito translativo dos recursos tem como postulado a possibilidade do Tribunal analisar, ainda que sem manifestação das partes, todas as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo a nulidade da citação uma dessas matérias. Em se tratando de desconconsideração da personalidade jurídica, a ré da ação é a sociedade, e, ainda que o patrimônio dos sócios seja alcançado pela medida, não são eles réus. A desconconsideração da personalidade da sociedade não tem o condão de formar nova lide, impondo a necessidade de citação. A intimação é meio hábil a comunicar aos sócios da desconconsideração da personalidade jurídica deferida, não havendo falar-se em necessidade de citação e formação de nova lide.

(Acórdão n.634321, 20120020197358AGI, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 20/11/2012. Pág.: 89)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. MANDADO EXECUTIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FECHAMENTO E DESOCUPAÇÃO DA SEDE. NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. RESPONSABILIZAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA.

1 - Havendo evidências de fraude ou exercício abusivo de direito por parte de Empresa devedora, mormente se a sociedade, após o cumprimento de mandado de citação, promove o fechamento de sua sede com a desocupação do imóvel, imperioso reconhecer o uso abusivo da personalidade jurídica, o que autoriza a aplicação da "disregard doctrine", prevista no artigo 50 do Código Civil.

2 - Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a desconconsideração da personalidade jurídica alcançará

todos os sócios da empresa, haja vista a interpretação que deve ser conferida aos artigos 50 do Código Civil e 591 do Código de Processo Civil (REsp. 1169175/DF).

3 - "Impõe-se a citação do sócio nos casos em que seus bens sejam objeto de penhora por débito da sociedade executada que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada." (REsp 686112/RJ)
Agravo de Instrumento provido

(Acórdão n.620189, 20120020181244AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Publicado no DJE: 21/09/2012. Pág.: 210)

Observa-se, portanto, a enorme lacuna deixada pelo legislador quanto à procedimentalização da *disregard doctrine*.

5.2 PL 8.046/10 como primeira perspectiva de regulação processual da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Como já mencionado, ainda não existe na legislação pátria regulação procedimental voltada à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a despeito de já ter existido projeto de lei no intuito de regular tal questão, o qual não prosperou.

A matéria foi objeto de Projeto de Lei de n.º 2.426/2003, o qual foi apresentado pelo à época Deputado Federal Ricardo Fiuza (PP-PE), em 05 de novembro de 2003. Entretanto, o Projeto de Lei não prosperou, vindo a ser arquivado em 31 de janeiro de 2007.

Posteriormente, em virtude da notória movimentação da doutrina e jurisprudência quanto à busca por respostas às dúvidas surgidas por ocasião da omissão legislativa, incluiu-se no projeto do Novo Código de Processo Civil o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 62/64 PLS. 166/2010 e 77/79 PL.8046/2010).

Quando tramitava no Senado Federal, a título de PLS, os artigos referentes à desconsideração da personalidade jurídica possuíam a seguinte redação.

Art. 62. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica.

Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica obedecerá ao procedimento previsto nessa Seção.

Parágrafo único. O procedimento desta Seção é aplicável também nos casos em que a desconsideração é requerida em virtude de abuso de direito por parte do sócio.

Art. 64. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Art. 65. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.

Neste sentido, o PLS previa a proceduralização da desconsideração da personalidade jurídica por meio de incidente processual do qual seriam a pessoa jurídica e seus sócios intimados para se defenderem previamente e da qual caberia dilação probatória. Entendimento o qual se coaduna com o propósito originário do PLS, constante da sua exposição de motivos, quando esclarece que “o novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”.

O PLS, entretanto, não esclarece em que condição os sócios irão participar da lide. Entretanto, dá a entender que o ingresso destes à título de parte não ocorrerá em virtude da utilização do termo “intimação” no art. 64. Desta forma, apreende-se que os sócios terão oportunidade para defender seu patrimônio com relação à *disregard doctrine* independente de figurar como parte.

Nesta hipótese, caso fosse desconsiderada a personalidade jurídica de uma empresa, eventuais constrições em bens de propriedade dos sócios e administradores deveria ser aviada por meio de embargos de terceiro (ação autônoma que comporta, inclusive, dilação probatória), o que, a meu ver, parece contraproducente e choca-se com os princípios da economia e celeridade processual.

O referido PLS foi encaminhado à Câmara dos Deputados e convertido para PL8.046/10, oportunidade na qual sofreu algumas alterações, inclusive em sua parcela que versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Dentre essas, encontra-se uma série alterações de pequena relevância, como numeração dos artigos e a supressão do art. 63, o qual se mostra inútil. Neste sentido, mantiveram-se as mesmas diretrizes trazidas no PLS.

Modificação de maior relevância se deu no âmbito do art. 64 do referido projeto (renumerado para art. 78 no PL 8.046/10), no qual o termo *intimação* foi substituído por *citação*, de forma a tornar compreensível que o sócio ingressará na condição de réu ou interessado, tendo em vista que o art. 213 do Código de Processo Civil vigente leciona que a “citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”.

O parágrafo único do art. 77 do PL e seu inciso II ainda esclarece que a desconsideração da personalidade jurídica, por meio de incidente processual, poderá ser suscitada em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Desta forma, colocou-se uma pedra sobre o já desgastado debate acerca da possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no processo executivo e cumprimento de sentença.

5.3 Considerações pessoais acerca do PL 8.046/10

Conforme já abordado anteriormente, o Poder Judiciário encontra-se assoberbado, promovendo uma prestação jurisdicional morosa. Face a essa realidade, o novo projeto de Código de Processo Civil se mostrou mais preocupado com a prestação célere das suas atribuições, bem como com a coesão das normas ali dispostas.

Foram propostas reduções das formalidades inerentes ao processo, da amplitude das espécies recursais e das prerrogativas da Fazenda Pública como, por exemplo, o reexame necessário, além de haver uma reorganização e nova redação dos dispositivos de forma a concatená-los adequadamente, de forma que o processo deverá atingir seu objetivo precípuo, promover a justiça, da forma mais simplificada possível.

Antônio Cláudio Costa Machado, em sua obra acerca da tutela antecipada, trata de alguns requisitos para a aplicação daquele instituto, os quais, guardadas as devidas proporções e finalidades, aplicam-se ao espírito do movimento processualista voltado à simplificação das formalidades.

Primeiro, o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequada a todos os direitos; segundo, tais instrumentos devem se revelar praticamente utilizáveis por quem quer que se apresente como suposto titular desses direitos, mesmo quando seja indeterminado ou indeterminável o círculo dos sujeitos; terceiro, é necessário que se assegurem condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes a fim de que o convencimento do juiz corresponda, tanto quanto possível à realidade; quarto, o resultado do processo deve ser tal que permita ao vencedor o pleno gozo da utilidade específica assegurado pelo ordenamento; quinto, tais resultados devem ser atingidos com um mínimo de dispêndio de tempo e de energia processual.⁶²

Seguindo essa linha de entendimento, o legislador, observando-se a necessidade por celeridade processual, optou por determinar que a *disregard doctrine* fosse processada por meio de incidente processual, no qual deverá ser oportunizada a defesa prévia ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, de forma a preservar os princípios da ampla defesa e o contraditório.

O entendimento manifesto no PL choca-se com aquele adotado pelo STJ, na condição de guardião das normas infraconstitucionais.

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEPTOS EM PROVOCAR PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALÊNCIA. DAÇÕES EM PAGAMENTO FRAUDULENTAS AOS INTERESSES DA MASSA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BOJO DO PROCESSO FALENCIAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO REVOCATÓRIA. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ARTS. 52 E SEQUINTE.

[...]

III. Detectada a fraude na dação de bens em pagamento, esvaziando o patrimônio empresarial em prejuízo da massa falida, pode o julgador decretar a desconsideração da personalidade jurídica no bojo do próprio processo, facultado aos prejudicados oferecerem defesa perante o mesmo juízo.

[...]

(REsp 418.385/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 03/09/2007 p. 178)

DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. EMPRESAS COLIGADAS.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE.

1 - Pode o síndico da massa falida postular a

desconsideração da personalidade jurídica de empresas coligadas à falida nos próprios autos da falência, prescindindo a providência de ação autônoma. Iterativos precedentes.

2 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.034.536/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONCALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, Dje 16/02/2009)

O posicionamento adotado por aquela Corte tem por fundamento a possibilidade de esvaziamento do instituto quando da oportunização de prazo para realização de defesa prévia, sob o fundamento.

Nada obstante, é de se ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário.

Com efeito, exigir o amplo contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.

(REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012)

Ocorre que, na prática, alguns processos de natureza executiva, sejam eles execução de título extrajudicial ou processo de conhecimento em fase de cumprimento do julgado, restam infrutíferos em virtude da ciência prévia dada ao devedor acerca das medidas constritivas a serem deferidas.

A intimação prévia acerca do pedido de aplicação da *disregard of legal entity* pode viabilizar a ocultação de bens por parte do devedor. Entretanto, não me parece adequado pressupor a má-fé dos devedores para fins de elaboração legislativa.

A despeito de a prática forense evidenciar que a garantia à defesa prévia facilita a ocultação de bens, acredito ser demasiado radical acreditar que esta ensejaria, em parcela considerável dos feitos, o esvaziamento do instituto.

A problemática não se encontra no momento de oportunização da defesa do sócio administrador, mas na legislação e julgados acerca das hipóteses autorizadoras do reconhecimento da fraude à execução.

Assim como o instituto da personalidade jurídica subsiste e é resguardado a despeito de seu mau uso por alguns administradores com intenções fraudulentas, a garantia à defesa prévia ao deferimento da desconsideração da pessoa moral e efetivação de constrições também deverá ser resguardada. Para este fim, ideal seria o reconhecimento da fraude à execução quando da ocorrência de insolvência do sócio administrador resultante de atos de desfazimento de patrimônio posteriores à sua citação para que apresente defesa com relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Desta forma estariam resguardados os princípios da ampla defesa e do contraditório, permanecendo intocado o entendimento de que ninguém deve ter seus bens constrictos sem prévia decisão definitiva acerca da aplicação da *disregard doctrine*.

Neste sentido, entendo por mais acertada a redação dada ao PL 8.046/10, em relação ao entendimento majoritário manifesto no STJ.

Saliento, entretanto, que deve permanecer resguardada a possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica previamente à manifestação do sócio da empresa ré ou executada, sob a forma de tutela de urgência ou tutela à evidência, independentemente de comprovação de *periculum in mora*, conforme esclarece a Comissão de Juristas do Novo CPC.

O novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco da eficácia do processo e de eventual

*perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independente de periculum in mora, por não haver razão relevante à espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano.*⁶³

O entendimento trabalhado no referido Projeto de Lei me parece acertado, tendo em vista que, em casos excepcionais, nos quais reste evidente a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas da desconsideração da personalidade jurídica, esta seja deferida independente de oitiva prévia do sócio, sendo resguardada, entretanto, a sua possibilidade de se opor ao que restar decidido pelo magistrado *a posteriori*.

Suzy Elisabeth Kouri esclarece que a tramitação mais célere do processo não compromete o grau de justiça das decisões nele proferidas e que o dilema entre celeridade e decisão justa é uma concepção demasiado ultrapassada.

*O dilema de ontem, entre a segurança e a celeridade, hoje é um falso dilema. A rapidez, sem dúvida, deve ser priorizada, com o mínimo de sacrifício da segurança dos julgados. Da exacerbação do fator segurança, como ocorre em regra no nosso sistema, não decorre maior justiça das decisões. É perfeitamente possível priorizar a rapidez e ao mesmo tempo assegurar justiça, permitindo que o vencedor seja aquele que efetivamente tem razão.*⁶⁴

A respeito da condição na qual o sócio se colocará face o processo, entendo que, a despeito de a legislação pátria não prever expressamente o ingresso deste na condição de parte, será esta a melhor opção a ser adotada.

Observe-se que o art. 50 do Código Civil determina apenas que “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. Da leitura literal do

63 Exposição de motivos do PLS 166/2010.

64 KOURI, 2003, P. 117

artigo, apreende-se que a *disregard doctrine* tem somente o condão de atingir os bens dos sócios, supostamente não ensejando o seu ingresso na polaridade passiva da demanda.

Entretanto, este entendimento abre margem a uma série de inconsistências de natureza processual. Se admitirmos que o sócio não será parte, em que condição a este será oportunizada a possibilidade de defesa dos seus bens? Assistente? Terceiro interessado?

A mim parece que, uma vez determinado alcance dos bens do sócio, este sofrerá as mesmas intervenções as quais se submeterá a pessoa moral, colocando-o em condição análoga a ente coletivo. Dessa forma, deveria ser o sócio colocado na mesma posição da pessoa jurídica, com relação ao processo em apreço, ou seja, na condição de devedor. Se o indivíduo está sofrendo os efeitos da execução, nada mais razoável que colocá-lo na condição de executado, oportunizando a este os mesmos meios de defesa conferidos a qualquer outro devedor demandado perante o Poder Judiciário.

Assim, resta mais uma vez acertado o posicionamento acolhido pelo PL, quando determina a citação do sócio administrador, subentendendo-se que este integrará a lide.

Conclusão

A *disregard of legal entity* surgiu como meio de resguardar o instituto da personalidade jurídica face às ilegalidades perpetradas por seus sócios em nome do ente moral, atividades às quais devem ser veementemente repudiadas pelo direito.

Por meio da *disregard doctrine*, a autonomia patrimonial da personalidade jurídica será superada, no caso concreto, de forma a viabilizar o alcance dos bens do sócio administrador responsável pelo ato fraudulento ou com o qual exista confusão patrimonial. Neste sentido, haverá a responsabilização do sócio por seus atos perante credores, de forma que os débitos serão suportados pelo patrimônio desse.

Considerando ser esta situação excepcional e frequentemente oriunda de atividades exercidas de má-fé, deverá ser buscado pelo legislados e pelo Poder Judiciário, por intermédio de seus órgãos judicantes, um meio processual célere e eficaz de responsabilização destes administradores que, entretanto, garanta a este a possibilidade de defender a si e a seu patrimônio.

O Projeto de Lei 8.046/10 adota correto entendimento de que os sócios deverão ser previamente citados para que se manifestem acerca do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, de forma a oportunizar-se a defesa prévia, para que, caso seja deferido o referido pedido, o administrador passe a integrar a polaridade passiva da demanda. A defesa poderá ser exercida *a posteriori* na caso hajam fortes indícios de ocorrência de quaisquer das hipóteses permissivas da descon sideração da personalidade jurídica.

A despeito de toda a garantia ofertada aos sócios no que tange ao contraditório e à ampla defesa, desnecessário se faz que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica seja processado e julgado em autos próprios, tendo em vista que a mera tramitação em apartado não garante ao empresário qualquer acréscimo com relação aos meios de defesa. Por outro lado, o processamento do pedido de forma incidental aos autos nos quais tramita a lide principal confere maior celeridade ao julgamento, o que beneficia o exequente no

recebimento dos valores que a si competem.

O sócio, uma vez deferida a desconsideração da personalidade jurídica, deverá ingressar na polaridade passiva da demanda, na condição de devedor, ainda que este não conste como devedor do título executivo ou do contrato objeto do processo de conhecimento.

Referências Bibliográficas

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COELHO, Fábio Ulhôa, “Pessoa Jurídica: Conceito e Desconsideração”, *Revista Justitia*, São Paulo, 49 (137): 63-85, jan./mar. 1987

_____ *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, Coord. Juarez de Oliveira, Saraiva 1991, p. 142,143.

_____ *Curso de Direito Comercial* , volume 2: *Direito de Empresa*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____ *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o devido processo legal*. *Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial*. São Paulo. 2000.

DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2009, v. 5, p. 279.

_____ Regras Processuais no Código Civil: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 8: direito de empresa/Maria Helena Diniz. 2ª ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 294p.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Da desconsideração da personalidade jurídica. *Revista Jurídica*, v. 320, 2004.

KELSEN, Hans, Teoria pura do direito; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior)

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela Antecipada*. 3ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. v. 1.

MARCATO, Antonio Carlos; BEDAQUE, José Roberto dos Santos e outros. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo : Atlas, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil*, vol. I, 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes.

REQUIÃO, Rubens. “Sociedades Comerciais - A desconsideração da personalidade jurídica no agrupamento de empresas”, in: *Aspectos Modernos de Direito Comercial: Estudos e Pareceres*. São Paulo: Savaiva, 1977.

SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTR, 1999.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. *Juizados Especiais Federais Cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da lei n. 10.259/01*. Rio de Janeiro : Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. I, 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica : A Teoria, o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil*. São Paulo, Revista dos Tribunais. Volume 794. Dezembro, 2001.

_____, Direito Societário. São Paulo, Ed. Juarez de Oliveira,
2003.